

## SOBRE OS ACIDENTES DE TRABALHO EM SITUAÇÃO DE GREVE (\*)

*Pela Dr.<sup>a</sup> Maria do Rosário Palma Ramalho*

### *SUMÁRIO:*

Considerações preliminares.

I — TIPOLOGIA DOS ACIDENTES QUE PODEM OCORRER EM SITUAÇÃO DE GREVE. 1. Considerações preliminares. Indicação de sequência. 2. A questão prévia da intenção grevista do trabalhador — a adesão à greve. 3. Acidentes de trabalhadores não grevistas no decurso da greve. 3.1. Preliminares. 3.2. O acidente ocorrido no cumprimento normal da prestação laboral. 3.3. O acidente ocorrido em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação laboral. 4. Acidentes de trabalhadores grevistas no decurso da greve. 4.1. Acidentes ocorridos no exercício do direito de greve. 4.2. Acidentes de trabalhadores grevistas no cumprimento de deveres legais emergentes da greve — o art. 8.º da L.G.

II — O EFEITO SUSPENSIVO DA GREVE NA SITUAÇÃO LABORAL INDIVIDUAL DO TRABALHADOR GREVISTA. 5. O art. 7.º n.º 1 da L.G.: a suspensão das relações emergentes do contrato individual de trabalho do trabalhador grevista. 5.1. Os termos legais — referência enquadrativa. 5.2. A suspensão da subordinação jurídica — a tese da suspensão limitada. 6. O art. 7.º n.º 2: o âmbito previsional da referência à legislação social. 7. Aplicação da tese da suspensão limitada aos acidentes ocorridos durante a greve. 7.1. Acidentes de trabalhadores grevistas no exercício do direito de

---

(\*) Estudo apresentado no Seminário de Direito Civil do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas na Faculdade de Direito de Lisboa, no ano lectivo de 1988/89.

greve. 7.2. Acidentes de trabalhadores grevistas no cumprimento de deveres legais emergentes da greve — a conjugação entre o art. 7.º n.º 1 e o art. 8.º da L.G.

III — DELIMITAÇÃO CONCEPTUAL DA FIGURA DO ACIDENTE DE TRABALHO. 8. A interpretação da base V da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965: os elementos essenciais da figura do acidente de trabalho. 8.1. Considerações genéricas 8.2. O facto. 8.3. O duplo resultado danoso. 8.4 O nexó de causalidade entre o facto e o dano. 8.5. O nexó geográfico-temporal. 8.5.1. A noção de local de trabalho. 8.5.2. A noção de tempo de trabalho. 8.5.3. Os desvios ao nexó geográfico-temporal — referência remissiva. 9. Conclusões. 9.1. O conceito literal de acidente de trabalho e a insuficiência do nexó geográfico temporal para a individualização laboral do acidente. 9.2. A real conexão do acidente com a situação laboral do trabalhador: o nexó causal da subordinação jurídica. 10. A conjugação entre o conceito de acidente de trabalho e a situação de greve do trabalhador sinistrado: a relevância do nexó causal da subordinação jurídica. 11. A aplicação do critério delimitador da subordinação jurídica aos vários tipos de acidentes que podem ocorrer na situação de greve.

## CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente estudo propõe-se como objectivo a apreciação da problemática dos acidentes de trabalho ocorridos durante uma greve. Tema aparentemente de grande especificidade, ele implica, contudo, o relacionamento entre duas realidades muito amplas, mas cuja consideração técnico-jurídica tem revelado as maiores dificuldades e traduzido um grau de incerteza pouco desejável no domínio da ciência jurídica: a greve, tradicionalmente objecto de uma postura de «desconfiança» por parte dos juristas; e o acidente de trabalho, cuja inegável importância social não tem correspondido — pelo menos entre nós — a um recrudescimento significativo das investigações jurídicas a seu respeito.

E, justamente, desta dupla temática interessam para o nosso estudo alguns dos aspectos em que ela se tem revelado de maior dificuldade analítica. Assim, no plano dos acidentes de trabalho, teremos que abordar (embora sucintamente) a questão da sua delimitação conceptual, já que é imprescindível verificarmos quais os elementos definidores de um *acidente de trabalho* para podermos

depois aferir da respectiva permanência na situação de greve — ora, tem sido esta uma das questões mais difíceis na temática acidentária laboral. Mas, também no plano da greve, têm maior interesse em sede deste estudo dois problemas que, *de per si*, se têm revelado mais difíceis de equacionar juridicamente: o problema dos efeitos da greve na situação laboral individual do trabalhador grevista; e o problema dos limites ou restrições ao exercício do direito de greve.

É da interligação destas duas últimas questões com a temática dos acidentes de trabalho que, no nosso entender, poderá surgir algum contributo para a resolução da questão de fundo que colocamos neste trabalho: verificada uma situação de greve, com os inerentes efeitos e limites na esfera jurídica laboral do trabalhador grevista, pode ainda o acidente por este sofrido ser qualificado como acidente de trabalho, com a consequência regimental inerente? Ou, pelo contrário, as normas legais de protecção dos trabalhadores sinistrados por infortúnio laboral (ou de compensação dos respectivos familiares) não podem ter aplicação quando o acidente ocorra durante uma greve, porque a verificação desta basta para desqualificar o acidente como infortúnio laboral?

Como verificaremos, a esta questão de fundo não corresponde uma resposta única e global, já que os acidentes de trabalho ocorridos durante uma greve podem ser de vários tipos — não será pois possível concluir sistematicamente nem pela desqualificação do infortúnio como acidente de trabalho, nem pela indiferença da situação de greve para a operação qualificativa. Por este motivo, procederemos, em primeiro lugar, à delimitação tipológica dos acidentes que podem ocorrer em situação de greve — e nesta delimitação serão considerados não apenas os infortúnios que atinjam trabalhadores grevistas, como também aqueles que vitimem trabalhadores não aderentes à greve, já que, ainda assim, podem ser por ela afectados.

Como nota delimitativa negativa, cabe ainda assinalar que não será objecto deste estudo a matéria das doenças profissionais que se revelem durante a greve, uma vez que a autonomia do problema, no plano prático, é reduzida: sendo a doença profissional, por definição, o resultado de um lento processo de formação, é indiferente que se revele no decurso de uma greve — ela tem ori-

gem antes dela e manter-se-á depois, não influenciando, por isso, a greve na sua caracterização.

Resta referir a quase ausência de apoio doutrinal e jurisprudencial com que deparámos a propósito desta matéria, tanto no âmbito do direito nacional (a jurisprudência e a doutrina têm escassíssimas referências a este problema), como, de um modo geral, a nível do direito comparado — neste plano, só no direito francês encontrámos referências dignas de relevo, nesta matéria.

A evidente falta de tratamento da questão não retira, no entanto, no nosso entender, o interesse à pesquisa empreendida, uma vez que o problema aqui debatido tem um interesse prático e uma actualidade muito relevantes: trata-se da viabilidade da aplicação de um regime de especial protecção social a uma das partes do contrato de trabalho em resultado do acidente, pelos especiais contornos que ele reveste em função da situação de greve em que ocorre. E, não respondendo a lei nem a prática jurisprudencial de uma forma clara a esta questão, maior contributo poderá resultar da análise sobre ela empreendida.

## I

### TIPOLOGIA DOS ACIDENTES QUE PODEM OCORRER EM SITUAÇÃO DE GREVE

#### 1. Considerações preliminares. Indicação de sequência

A análise da temática dos acidentes de trabalho ocorridos no decurso de uma greve deve iniciar-se pela delimitação dos tipos de acidentes que se podem suscitar nessa situação. Só determinando as modalidades acidentárias possíveis ficaremos aptos a abordar a questão da respectiva qualificação como infortúnios laborais, com a inerente consequência da subsunção ao regime de responsabilidade próprio dessa infortunistica.

No nosso entender, concorrem para esta delimitação tanto um *critério subjectivo*, que tem a ver com a situação do trabalhador vítima do acidente, como um *critério objectivo*, atinente à causa do acidente. Assim, por recurso ao critério subjectivo poderão ser dis-

tinguidos os acidentes ocorridos durante uma greve a trabalhadores grevistas e os acidentes que vitimam trabalhadores que não aderiram à greve, mas que são por ela afectados. Por outro lado, o critério objectivo permitir-nos-á distinguir, dentro da categoria dos acidentes dos trabalhadores grevistas, entre os acidentes com origem no exercício do direito de greve pelo trabalhador e os acidentes decorrentes do cumprimento de deveres legais emergentes da greve, por esse trabalhador.

A delimitação pela via subjectiva precede pois a delimitação objectiva e o posicionamento do trabalhador acidentado em face da paralização configura-se como uma questão prévia à da própria delimitação tipológica do acidente pelo critério objectivo. Referiremos, assim, em primeiro lugar, esta questão prévia, para depois operarmos a delimitação dos acidentes susceptíveis de ocorrer durante uma greve, tanto a trabalhadores não grevistas como a trabalhadores grevistas (1).

## 2. A questão prévia da intenção grevista do trabalhador — a adesão à greve (2)

O posicionamento do trabalhador em face de uma greve manifesta-se pela sua adesão ou não adesão ao conflito colectivo

---

(1) Da nossa análise tipológica estão naturalmente excluídos os *acidentes ocorridos antes da greve* mas cujas prestações sociais estejam em curso no momento em que a greve é desencadeada. Em relação a este tipo de acidentes (ou de doenças profissionais, que são perfeitamente assimiláveis aos acidentes de trabalho para este efeito) a questão que se pode colocar é a das eventuais repercussões da greve nas prestações sociais a que eles dão causa. Questão que a lei portuguesa resolve de forma clara, no art. 7.º n.º 2 da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, vulgarmente designada como Lei da Greve (e que, de ora em diante, referiremos simplesmente como L.G.), estabelecendo que os direitos dos trabalhadores previstos na legislação sobre acidentes de trabalho e previdência social não são afectados pela superveniência de uma greve. Mas, como verificaremos, se a interpretação desta norma não oferece dificuldades em relação aos infortúnios laborais anteriores à greve, já para os que ocorrem durante a greve ela se revela mais difícil — *vd., infra*, ponto 6.

(2) É apenas atendendo à directa relevância no plano acidentário que nos parece revestir a intenção grevista revelada no acto de adesão que referiremos a temática da ade-

de trabalho. Aderindo, voluntária e unilateralmente, à greve, o trabalhador manifesta o seu acordo com as pretensões subjacentes ao conflito e aceita os efeitos modificativos na sua situação laboral inerentes a essa adesão <sup>(3)</sup>. Ou seja, ele demonstra a sua intenção grevista através do acto de adesão (normalmente revelado pela simples conduta abstensiva da prestação a que está obrigado <sup>(4)</sup>, e essa manifestação de vontade produz no seu contrato individual de trabalho um efeito suspensivo, nos termos do art. 7.º n.º 1 da L.G. <sup>(5)</sup>).

Deste modo, a intenção grevista ou não grevista do trabalhador no decurso de um conflito colectivo altera, de uma forma

---

são à greve. As nossas observações revestirão, contudo, um carácter sumariíssimo, uma vez que a questão extravaza do âmbito deste estudo.

<sup>(3)</sup> Neste sentido, *vd.*, por exemplo, a noção de adesão à greve de António de Lemos Monteiro FERNANDES, *Direito de Greve — Notas e Comentários à Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto*, Coimbra, 1982, p. 49, especialmente reveladora da intencionalidade do comportamento do trabalhador ao aderir à greve; também relevando a unilateralidade e a voluntariedade do acto de adesão, *vd.* António de Menezes CORDEIRO, *Direito do Trabalho*, vol. II, 2.ª ed., textos policopiados, Lisboa, 1987-88, pp. 68 e s.

<sup>(4)</sup> A doutrina discute se a simples abstenção da prestação laborativa, no decurso de uma greve, é sempre de presumir como manifestação da vontade de adesão a essa greve, ou se, pelo contrário, se verifica uma obrigação positiva de aviso ao empregador, quanto ao sentido a atribuir à abstenção. No primeiro sentido parece inclinar-se MONTEIRO FERNANDES, *Direito de Greve cit.*, p. 57, considerando esta uma presunção ilidível, bem como Bernardo Gama Lobo XAVIER, *Direito da Greve*, Lisboa, 1984, p. 196 e nota 1; contra, por exemplo, MENEZES CORDEIRO, *op. cit.*, vol. II, pp. 70 e s., que, não admitindo esta presunção pelos efeitos suspensivos dela decorrentes, considera, no entanto, que o acto de adesão reveste natureza consensual, podendo, em consequência, ser tácito, desde que revele, de um modo inequívoco, a intenção grevista.

De salientar, por curiosa, a posição de alguma jurisprudência francesa em matéria de presunção de adesão à greve, com relação à ocorrência de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais: sendo o acidente ou a doença anteriores à greve, presume-se a não adesão do trabalhador, enquanto que se ocorrer posteriormente se presume a adesão — num caso como no outro a presunção é ilidível — *vd.*, *Arrêt Cour Cass. Soc. 7-10-1977: Bull. civ. V 502 e Arrêt Cour Cass. Soc. 1-3-1972: Bull. civ. V n.º 572, apud Jurisclasseur*, 6, 1988 — *Droit des entreprises*, n.º 572 — 9/1984(7), Paris.

<sup>(5)</sup> Este sistema, que dogmaticamente encontra apoio na natureza dualista do direito de greve, cujo exercício se inicia por uma actuação colectiva (art. 2.º da L.G.) e é continuado por um conjunto de comportamentos individuais, torna fulcral o acto de adesão de cada trabalhador, condição da produção do efeito suspensivo na sua esfera laboral individual. *Vd. infra*, a nossa análise do âmbito desta suspensão do contrato individual de trabalho, ponto 5.2.

voluntária e unilateral, a fisionomia do seu contrato de trabalho, o que tem reflexos directos em matéria acidentária: se o trabalhador aderiu à greve, o acidente ocorre numa situação de suspensão contratual, enquanto que, se não aderiu, ele terá subjacente um contrato em execução normal. Em face desta diversidade de situações, caberá verificar se a greve afecta a qualificação laboral do acidente — é a resposta a esta questão que tentaremos encontrar neste estudo.

### 3. Acidentes de trabalhadores não grevistas no decurso da greve

#### 3.1. *Preliminares*

A delimitação subjectiva dos acidentes ocorridos numa greve pela situação grevista ou não grevista do trabalhador sinistrado poderia parecer dispicienda: se o trabalhador não adere à greve, não há que falar em acidente ocorrido em situação de greve, saindo pois a questão fora do âmbito deste estudo. Dir-se-á simplesmente que o acidente deste trabalhador é um acidente de trabalho se estiverem presentes os elementos essenciais da Base V da Lei dos Acidentes de Trabalho (Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965) <sup>(6)</sup>, completada pelos artigos 10.º e 11.º do Dec.-Lei n.º 360/71, de 21 de Agosto, e desde que não se subsuma a qualquer das situações de descaracterização da Base VI da mesma lei.

No entanto, esta conclusão é enganosa se feita aprioristicamente. É que, se por vezes a greve a que o trabalhador não aderiu não o afecta na sua prestação de trabalho, noutros casos a sua prestação laboral é afectada pelo movimento grevista a que é alheio. E, nestas situações, cabe verificar se a situação de real inactividade do trabalhador é compatível com a qualificação como laboral de um infortúnio de que seja vítima. Analisaremos sucessivamente estes dois casos.

---

<sup>(6)</sup> Que, de ora em diante, referiremos simplesmente como L.A.T.

### 3.2. *O acidente ocorrido no cumprimento normal da prestação laboral*

Se o trabalhador que não aderiu à greve não for afectado na possibilidade de cumprimento da sua prestação laboral, a fisionomia do acidente que venha a sofrer no decurso do conflito colectivo não é alterada pela ocorrência da greve: o acidente será qualificado como laboral se revestir os elementos essenciais da figura, constantes da Base V da L.A.T. e não sofrer descaracterização por aplicação da Base VI do mesmo diploma. Não se verifica pois qualquer desvio em relação ao quadro em que, normalmente, se desenvolve a temática acidentária laboral: o quadro da execução normal do contrato de trabalho (7).

Este quadro está apto a solucionar as questões qualificativas e regimentais suscitadas pela maior parte dos infortúnios de trabalhadores não grevistas ocorridos durante uma greve, uma vez que a grande maioria dos conflitos colectivos não afecta os trabalhadores não aderentes na execução das suas próprias prestações laborais. Há, no entanto, algumas modalidades de comportamento grevista que, porque verificadas num sector vital da empresa ou de uma forma especialmente desorganizativa da produção, impedem aos trabalhadores não grevistas a execução normal das suas prestações laborais, situação que poderá, eventualmente, modificar a qualificação do acidente que, durante o tempo de real inactividade, estes trabalhadores venham a sofrer. É esta questão que examinaremos de seguida.

### 3.3. *O acidente ocorrido em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação laboral*

Não obstante o facto de não ter aderido à greve, o trabalhador pode ser afectado na execução da sua própria prestação laboral por

---

(7) Ou de situações a ele equiparadas para efeitos regimentais, como decorre da Base II n.º 2 da L.A.T., em paralelo com o art. 2.º da denominada Lei do Contrato de trabalho (Dec. Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969) e que, de ora em diante, designaremos simplesmente como L.C.T.

efeito dessa greve, por um de dois motivos: ou em razão da *naturza da greve*; ou devido à *actuação dos piquetes de greve*.

No primeiro caso, é o próprio movimento grevista que colide com a pretensão de cumprimento do trabalhador não aderente — é o que sucede na greve que ocorre no sector-chave da empresa, que impede a laboração em todos os outros sectores; ou na greve intermitente, que obsta ao aproveitamento da disponibilidade dos trabalhadores mesmo nos períodos intercalares; ou ainda na greve rotativa que, paralizando sucessivamente os diversos sectores, quebra o encadeamento produtivo e impede toda a produção <sup>(8)</sup> <sup>(9)</sup>.

Em qualquer destes casos, a situação material do trabalhador não aderente é idêntica à situação do grevista, já que também não executa a sua prestação de trabalho. O que levanta a questão de saber se esta inactividade forçada é susceptível de impedir a qualificação do acidente que o vitime no decurso da greve como acidente de trabalho.

No nosso sistema jurídico positivo encontramos alguns argumentos que permitem dar resposta a esta questão. Em primeiro lugar, o argumento legal retirado do art. 7.º n.º 1 da L.G., condicionando a produção dos efeitos da greve na esfera jurídica laboral do trabalhador ao acto de adesão (e não à simples inactividade material) <sup>(10)</sup>. Deste modo, não se verificando a adesão, a situação jurídica contratual do trabalhador não aderente mantém-se inalterada, apesar de ele se encontrar materialmente impossibilitado de executar a sua prestação, em termos de normalidade <sup>(11)</sup>.

---

<sup>(8)</sup> *Vd.*, a este propósito, MENEZES CORDEIRO, *op. cit.*, vol. II, pp. 41 e s.

<sup>(9)</sup> Em estudo nosso anterior (*Greves de Maior Prejuízo — Notas sobre o Enquadramento Jurídico de quatro Modalidades de Comportamento Grevista, Greves Intermitentes, Rotativas, Trombose e Retroactivas*), in *R.J. da AAFDL (Nova Série)*, n.º 5, Jan./Mar. 1986, pp. 67 a 115, analisámos estas modalidades de greve essencialmente na perspectiva do relacionamento entre o trabalhador aderente e o empregador, mas o certo é que também a própria situação fáctica do trabalhador não aderente se modifica neste tipo de greves, uma vez que o empregador não pode aproveitar a sua prestação laboral ou a disponibilidade para a executar.

<sup>(10)</sup> *Vd.*, *supra*, a nossa referência a esta matéria no ponto 1.2.

<sup>(11)</sup> Esta a solução encontrada noutros sistemas jurídicos que fazem igualmente depender os efeitos da greve do acto individual de adesão de cada trabalhador. Neste sentido, por exemplo, o *direito francês*, que postula a manutenção de todas as obrigações do

Por outro lado, a impossibilidade de prestar o trabalho por motivo da greve dos colegas (ou seja, por facto não imputável ao trabalhador) não determina, *de per si*, a suspensão do contrato individual de trabalho do não aderente. Para que tal suspensão tenha lugar, é necessário o decurso de um período de tempo mínimo, nos termos do art. 3.º do Dec.-Lei n.º 398/83, de 2 de Novembro — o

---

empregador em relação aos trabalhadores não grevistas, tanto no caso de estes poderem cumprir as respectivas prestações contratuais como no caso de serem afectados nessa possibilidade pela greve dos colegas — *vd.* Hélène SINAY, *Traité de Droit du Travail*, dirigido por G. H. CAMERLYNCK, vol. VI — *La Grève*, Paris, 1966, pp. 287 e ss. e Jean RIVERO e Jean SAVATIER, *Droit du Travail*, 8.ª ed., Paris, 1981, pp. 342 e s. De salientar, no entanto, que no plano jurisprudencial se tem postulado a atenuação dessas obrigações do empregador, por recurso ao conceito de *force majeure*, sendo possível a exoneração das obrigações (*verbi gratia* do débito salarial) do empregador face aos não grevistas, mediante a prova de que a greve produziu uma situação de força maior — neste sentido, por exemplo, os *Arrêts de Cour Cass. Soc. de 18/mai/1953 e de 6/octobre/1971*, in *Dr. Soc.*, 1953, p. 545 e 1972, p. 124, respectivamente. Solução que, aliás, a doutrina acaba por subscrever — *vd.* ainda Hélène SINAY e Jean-Claude JAVILLIER, *Traité de droit du travail*, dirigido por C. H. CAMERLYNCK, vol. VI — *La grève - Mise à jour au 1<sup>er</sup> janvier 1979*, Paris, 1979, pp. 112 e ss.; Pierre-Dominique OLLIER, *Le droit du travail*, Paris, 1972, p. 405; Jean-Claude JAVILLIER, *Droit du Travail*, 2.ª ed., Paris, 1981, p. 556; e C. H. CAMERLYNCK, Gérard LYON-CAEN e Jean PÉLISSIER, *Droit du travail*, 13.ª ed., Paris, 1986, p. 958. Recorrendo antes à noção de *nécessités contraignantes* para a resolução desta questão, por exemplo Roger LATOURNERIE, *Le droit français de la grève*, Paris, 1972, pp. 517 e s.

Já no domínio do *direito germânico*, a obrigação de pagamento dos salários aos não grevistas, cuja prestação se tenha tornado impossível, tem sido explicada por recurso à teoria das esferas de risco, que mantém a responsabilidade do empregador pelo débito salarial não no caso de ausência da contraprestação pelos não grevistas.

Pelo contrário, no *direito italiano* a tendência da jurisprudência tem sido no sentido inverso: o trabalhador não cumpre os seus deveres contratuais apenas pelo facto de colocar à disposição da entidade empregadora a sua energia laborativa; é antes necessário que o empregador possa utilizar essa energia efectivamente. Quando, por efeito de uma greve ou de outro caso de força maior não imputável ao empregador, tal utilização não seja possível, verifica-se uma situação de impossibilidade temporária de receber a prestação, por parte do empregador, que o exime do cumprimento da contraprestação — *vd.*, *Trib. Cassazione*, *Sez. Lav.* 27 luglio 1983, n.º 5167 e, no mesmo sentido, referenciadas nesta decisão, as *Sez. Cass.* 7 settembre 1974, n.º 2433; *Sez. Cass.* 28 novembre 1979, n. 6245; *Sez. Cass.* 1 settembre 1982, n.º 4757 — in *Riv. Ital. Dir. Lav.*, Ano III — 1984, *Parte seconda*, pp. 394 e ss.; e ainda, exigindo para a licitude da recusa da prestação pelo empregador aos não grevistas a total impossibilidade de aproveitamento dessa prestação, a *Trib. Cass.*, *Sez. Lav.* 28 luglio 1983, n.º 5186, in *Riv. Ital. Dir. Lav.*, Ano III — 1984, *Parte seconda*, pp. 401 e ss.

que, na matéria que nos ocupa, vem reforçar o entendimento dado ao art. 7.º n.º 1 da L.G. (12).

Finalmente, um argumento de carácter dogmático poderá reforçar este entendimento: é o argumento da natureza da prestação laboral, do objecto do contrato de trabalho por parte do trabalhador. Considerando como objecto contratual do trabalhador não apenas a actividade manual ou intelectual por ele prestada mas a simples disponibilidade para a prestação de tal actividade, que cabe ao empregador direccionar para a realização de actos concretos (13), o trabalhador não grevista que não pode trabalhar continua, ainda assim, a cumprir, também do ponto de vista material, a sua prestação laboral, já que se mantém na disponibilidade da entidade patronal.

De qualquer modo, mesmo que não se aceite este posicionamento de fundo quanto ao objecto do contrato (14), cremos que os argumentos legais respondem, *de per se*, à questão colocada: o trabalhador não grevista não pode, em qualquer caso, ser afectado pela greve dos seus colegas. Pelo que o acidente que sofre durante o período de greve será qualificado como acidente de trabalho se revestir os elementos essenciais delimitadores desta categoria jurí-

---

(12) Parece-nos, de facto, possível aplicar a esta situação o argumento do regime jurídico da suspensão do contrato individual de trabalho, uma vez que a enunciação das situações em que ele pode ter lugar, por motivo não imputável ao trabalhador (art. 3.º n.º 1 do Dec.-Lei n.º 398/83 citado) tem natureza exemplificativa. Poderá pois verificar-se, num caso de greve muito prolongada, a suspensão dos contratos dos trabalhadores não grevistas cuja prestação laborativa se tenha tornado impossível, com a consequência da exoneração do dever de cumprimento das prestações a cargo do empregador — art. 2.º n.º 1 do Dec.-Lei n.º 398/83 citado.

Vd., a este propósito, BERNARDO XAVIER, *op. cit.*, p. 216.

(13) Esta a posição sustentada entre nós, por exemplo, por MONTEIRO FERNANDES, *Direito do Trabalho*, vol. I, 6.ª ed., Coimbra, 1987, pp. 50 e s., que considera manter-se o trabalhador em situação de cumprimento pela mera disponibilidade, mesmo que não aproveitada em nenhum serviço concreto. Ela constitui também o mais forte argumento da jurisprudência francesa para fundamentar o princípio geral da manutenção da obrigação de pagamento dos salários aos trabalhadores não grevistas — *vd.*, por todos, HÉLÈNE SINAY e JEAN-CLAUDE JAVILLIER, *Traité cit.* — *Mise à jour*, p. 112.

(14) Naturalmente que não podemos debater esta questão em sede do presente estudo.

dica, nos termos da Base V da L.A.T. <sup>(15)</sup> — a verificação da greve é indiferente para a qualificação operada.

\*

\* \*

Os argumentos que acabámos de expôr para a situação de inactividade do trabalhador não grevista em razão da modalidade de greve empreendida pelos seus colegas são extensíveis a outras causas de inactividade, e, nomeadamente, à *inactividade decorrente da actuação dos piquetes de greve*: se o trabalhador não aderente vir impedida a sua prestação laboral em virtude da actuação de um piquete de greve, que lhe impede o acesso às instalações da empresa ou do sector, ainda assim o seu contrato se não suspende e é de aplicar a Base V da L.A.T., sem quaisquer desvios, para qualificar o acidente de que ele venha a ser vítima <sup>(16)</sup>.

Podemos, pois, afirmar em conclusão que, na matéria dos acidentes ocorridos durante a greve a trabalhadores não grevistas, não se verificam quaisquer especialidades: a existência de uma greve é indiferente tanto no plano da sua qualificação, como no aspecto

---

<sup>(15)</sup> É de salientar que a não exigência (pelo menos, de uma forma directa) de uma conexão entre o acidente e a situação laborativa da vítima, constante desta Base V, aponta também no sentido que acabámos de descrever. No entanto, como veremos, esta conexão poderá ter que ser reformulada quanto aos acidentes ocorridos a trabalhadores grevistas — *vd., infra*, ponto 9.2.

<sup>(16)</sup> Estes são, aliás, os casos mais frequentes de acidentes de trabalho que, no decurso de uma greve, afectam trabalhadores não grevistas. Eles ocorrem normalmente fora das instalações empresariais e decorrem da actuação (ilegal) de bloqueio dos acessos pelos piquetes, que, deste modo, prejudicam a liberdade de trabalho dos não aderentes, em contração ao art. 4.º da L. G. O trabalhador que é violentamente impedido de entrar na empresa, sofrendo em consequência uma lesão redutora da sua capacidade de trabalho, está, sem dúvida, a ser vítima de um infortúnio laboral nos termos da Base V da L.A.T., tendo, como tal, direito às prestações sociais inerentes, sem prejuízo da responsabilidade civil e até criminal dos elementos integrativos do piquete, pelo acto ilícito.

No plano do direito comparado, *vd.*, a este propósito, Jean SAVATIER, *La répression d'actes de violence commis au cours d'une grève: l'affaire Citroen*, in *Dr. Soc.*, n.º 3, Março de 1986, pp. 228 e ss., comentando um caso de violência de grevistas actuando em piquete de greve sobre grevistas, causadora de diversas situações de incapacidade temporária para o trabalho, qualificáveis como acidentes de trabalho.

regimental. Já no que se refere aos acidentes que vitimem trabalhadores grevistas a situação é diferente, como veremos na análise subsequente.

#### 4. Acidentes de trabalhadores grevistas no decurso da greve

##### 4.1. *Acidentes ocorridos no exercício do direito de greve*

De acordo com um critério objectivo, atinente à *causa* do acidente, os acidentes sofridos por trabalhadores grevistas no decurso de uma greve podem ser classificados em dois grandes grupos: os acidentes ocorridos no exercício efectivo do direito de greve pelo trabalhador sinistrado; e os acidentes ocorridos no cumprimento dos deveres legais emergentes da greve.

Na primeira situação devem ser enquadrados os infortúnios com origem na prática dos actos em que se consubstancia o exercício do direito de greve: tratando-se de uma greve com ocupação dos locais de trabalho<sup>(17)</sup>, o acidente pode sobrevir nas próprias instalações da empresa; assim como poderá o trabalhador grevista ser vítima de um acidente em actividades do piquete de greve, dentro ou fora das instalações da empresa; e, finalmente, poderá ocorrer um acidente fora das instalações da empresa mas em decorrência da situação de greve, que poderá colocar o problema de uma eventual qualificação como acidente de trabalho *in itinere* — é o caso do acidente que vitima o trabalhador no regresso a casa, após ter aderido à greve, ou o caso do acidente que tem lugar quando o trabalhador se encaminha, no decurso da greve, para o piquete de greve ou até para uma reunião do sindicato, relacionada com a greve.

O elemento comum a estes acidentes é que eles têm lugar num enquadramento de suspensão das relações contratuais, mesmo quando se verificam no local de trabalho ou a caminho dele<sup>(18)</sup>.

---

(17) Cfr. MENEZES CORDEIRO, *op. cit.*, vol. II, p. 41.

(18) Como teremos ocasião de verificar, é justamente a cumulação destes dois factos que torna especialmente difícil a qualificação do acidente.

#### 4.2. *Acidentes de trabalhadores grevistas no cumprimento de deveres legais emergentes da greve — o art. 8.º da L.G.*

Neste segundo grupo de situações acidentárias dos trabalhadores grevistas, a causa do acidente não decorre já do exercício do direito de greve, mas das restrições que a lei impõe a esse exercício, constantes do art. 8.º da L.G. (19). Elas são justificadas pela necessidade de assegurar a permanência das instalações e do equipamento, por forma a manter o suporte de emprego dos trabalhadores, permitindo o retomar do trabalho com a cessação do conflito — art. 8.º n.º 3; e na prevalência das denominadas «necessidades sociais impreteríveis» sobre os interesses particulares dos trabalhadores em greve — art. 8.º n.º 1 e n.º 2 (20).

A matéria das restrições legais ao exercício do direito de greve interessa-nos, na perspectiva da infortunística laboral, na medida em que elas impõem o cumprimento de deveres que, não obstante a situação grevista do trabalhador, consistem no desempenho de funções de tipo laboral, idênticas às que ele desempenha em sede de execução normal do contrato — é a solução que decorre do n.º 1 e do n.º 3 do art. 8.º, cujo texto refere, de uma forma expressa, que cabe aos sindicatos e aos trabalhadores assegurar o cumprimento daquelas obrigações legais.

---

(19) Consideramos estarem, de facto, em causa neste preceito restrições ao exercício do direito e não ao próprio direito de greve, uma vez que a possibilidade de fazer greve não é nunca posta em causa pelo legislador, aliás de acordo com o imperativo constitucional; ela terá apenas, na sua actuação concreta, que observar certas limitações — *vd.*, neste sentido, entre nós, por exemplo MONTEIRO FERNANDES, *Direito de Greve cit.*, pp. 59 e s. e, do mesmo Autor, *Noções Fundamentais de Direito do Trabalho*, vol. II, reimpressão da 2.ª ed., Coimbra, 1989, p. 302; e ainda BERNARDO XAVIER, *op. cit.*, pp. 185 e s.

(20) Num caso como no outro sustentamos verificar-se uma situação de *colisão de direitos*, nos termos do art. 335.º do C.C.: reconhecida a licitude da greve, qualificada como um direito fundamental, no seu exercício ela terá que ceder perante direitos que o legislador reputa serem de valor superior — o direito à manutenção do suporte de emprego, que não só tem a ver com o direito à iniciativa privada do empregador e com o próprio direito ao trabalho de grevistas e de não grevistas mas ainda, reflexamente, com o interesse geral de funcionamento da economia; e o direito da comunidade social à satisfação de determinadas necessidades básicas e inadiáveis, correspondente a um interesse geral directo.

Num caso como no outro o trabalhador presta uma actividade laboral (que, por vezes, nem sequer difere da sua prestação usual no *quantum* dos serviços prestados) e pode, no decurso dessa actividade, sofrer um acidente. O que levanta a questão de saber se esse infortúnio poderá ser qualificado como acidente de trabalho ou se a situação de suspensão do contrato destes trabalhadores, decorrente da adesão à greve, obsta a essa qualificação.

A resposta a esta interrogação só poderá, contudo, ser alcançada após a análise de dois problemas prévios: o problema do alcance do efeito suspensivo da situação laboral individual do trabalhador grevista, operado pelo art. 7.º da L.G.; e o problema dos critérios de delimitação conceptual dos acidentes de trabalho, definidos pela Base V da L.A.T. É a esta análise que procederemos de seguida, remetendo a apreciação da questão colocada para a parte final deste estudo (21).

## II

### O EFEITO SUSPENSIVO DA GREVE NA SITUAÇÃO LABORAL INDIVIDUAL DO TRABALHADOR GREVISTA

#### 5. O art. 7.º n.º 1 da L.G.: a suspensão das relações emergentes do contrato individual de trabalho do trabalhador grevista

##### 5.1. *Os termos legais — referência enquadrativa*

De acordo com o texto do art. 7.º n.º 1 da L.G., a adesão dos trabalhadores à greve tem como efeito a suspensão das «relações emergentes do contrato de trabalho, nomeadamente o direito à retribuição e, em consequência, desvincula-os dos deveres de subordinação e assiduidade» (22).

---

(21) A análise dos dois problemas citados será, no entanto, sumária, dada a natureza sucinta exigida a este trabalho.

(22) Veja-se como a redacção do preceito cria, só por si, as maiores dificuldades na determinação precisa dos efeitos suspensivos da greve: por um lado, a lei parece indi-

A greve produz pois um efeito suspensivo na situação laboral individual dos trabalhadores que a ela aderem <sup>(23)</sup> <sup>(24)</sup>. No que se refere à suspensão do dever retributivo do empregador, ela nada mais é do que o correspondente da ausência de prestação por parte do trabalhador grevista <sup>(25)</sup>; no que respeita à suspensão dos deveres de subordinação e de assiduidade, é a questão da subordinação que mais problemas coloca, tendo que ser objecto de uma cuidada interpretação <sup>(26)</sup>. É a essa tarefa que procederemos de seguida, embora de uma forma sumária.

---

car que *todos* os efeitos do contrato se suspendem, mas logo se apressa a enumerar, a título exemplificativo, alguns dos aspectos concretos em que opera a suspensão. Por outro lado, o texto legal é ainda impreciso ao considerar em paralelo os deveres de subordinação e de assiduidade (parece-nos que, afinal, o legislador se quiz aqui referir especificamente ao dever de obediência) e, o que é mais gravoso, em tratar tais deveres como «consequência» do dever retributivo do empregador, quando o correspondente deste é a actividade do trabalhador, nos termos do art. 1.º da L.C.T. — *vd.*, de acordo com esta nossa última crítica, BERNARDO XAVIER, *op. cit.*, p. 199, nota 1.

<sup>(23)</sup> Ultrapassou pois o nosso legislador, em definitivo, as concepções clássicas do efeito de ruptura contratual, lícita e unilateral, que dominaram esta temática — *vd.*, nesta matéria, por exemplo, RIVERO e SAVATIER, *op. cit.*, pp. 340 e s., HÉLÈNE SINAY, *op. cit.*, p. 244 e ss., CAMERLYNCK, LYON-CAEN e PÉLISSIER, *op. cit.*, pp. 934 e s. e Alfred HUECK e H. C. NIPPERDEY, *Compendio de Derecho del Trabajo*, tradução espanhola de Miguel Rodriguez Piñero e Luis Enrique de la Villa, Madrid, 1963, p. 412.

<sup>(24)</sup> O efeito suspensivo da greve no contrato individual de trabalho encontra-se também noutros sistemas jurídicos. É o caso do *direito francês*, excepto verificando-se uma *faute lourde* do grevista (art. 4.º da Loi de 11/février/1950); e o caso do *direito italiano*, em que a doutrina releva especialmente o facto de o efeito suspensivo implicar a não qualificação da abstenção do grevista como incumprimento dos deveres contratuais e a natureza potestativa deste poder suspensivo do trabalhador — *vd.*, neste sentido, por exemplo, Mario GHIDINI, *Diritto del lavoro*, 6.ª ed., Pádua, 1976, p. 122 e Giuseppe SUPPIEÌ, *Il rapporto di lavoro*, in *Enciclopedia Giuridica del Lavoro*, dirigida por Giuliano MAZZONI, vol. IV, Pádua, 1982, p. 351; bem como Giorgio ARDAU, *Manuale di diritto del lavoro*, vol. I, Milão, 1972, pp. 615 e ss., Giuseppe PERA, *Il diritto di sciopero*, in *Riv. Ital. Dir. Lav.*, Ano V — 1986 (*Parte prima*), pp. 472 e s., e ainda Luisa Riva SANSEVERINO, *Diritto sindacale*, 3.ª ed., Turim, 1976, p. 357.

<sup>(25)</sup> Trata-se do funcionamento das regras de cumprimento dos contratos sinalagmáticos — *vd.* Hélène SINAY, *op. cit.*, pp. 263 e ss., para a análise da questão da qualificação desta suspensão do débito salarial que, naturalmente, não nos pode ocupar nesta sede.

<sup>(26)</sup> De facto, como bem observa MONTEIRO FERNANDES, *Direito de Greve cit.*, p. 53, a referência legal à suspensão do dever de assiduidade é redundante, já que a greve (pelo menos enquanto desenvolvida em moldes abstencionistas clássicos) se caracteriza pela ausência dos grevistas do local de trabalho. Poderíamos até acrescentar que a redundância é dupla, uma vez que o dever de assiduidade se integra no âmbito da própria subordinação jurídica, cuja suspensão o legislador também refere expressamente.

## 5.2. *A suspensão da subordinação jurídica — a tese da suspensão limitada*

Não cabe no âmbito deste estudo qualquer análise da problemática da subordinação jurídica do prestador de trabalho em face do empregador, nem na sua vertente directiva, nem no seu núcleo disciplinar. Impõe-se, contudo, delimitar a exacta dimensão da sua suspensão no decurso da greve, já que esta delimitação não é indiferente para a qualificação do acidente que vitime o trabalhador grevista nesse período. A questão que se coloca é muito concreta: o efeito suspensivo do art. 7.º n.º 1 da L.G. abrange todos os poderes do empregador a que ela corresponde, nas vertentes directiva e disciplinar, ou, pelo contrário, será uma suspensão meramente parcelar? A resposta a esta questão afigura-se-nos da maior relevância em matéria de infortúnios ocorridos durante uma greve: eles podem ter-se dado na vigência (actuante) dos poderes do empregador ou não. O que, no nosso entender, não é indiferente para a respectiva qualificação.

Sem podermos aprofundar esta matéria, referiremos apenas brevemente a dicotomia de opiniões que tem encontrado eco na doutrina, para depois respondermos à questão colocada. Enquanto que um sector da doutrina sustenta que a greve suspende *todos* os poderes do empregador e, designadamente, o poder disciplinar, colocando-se o trabalhador, global e provisoriamente, «fora do contrato» <sup>(27)</sup> <sup>(28)</sup>, outros autores defendem a redução do efeito suspensivo do art. 7.º n.º 1 da L.G. às obrigações inerentes à efectiva prestação de trabalho — suspenda esta, suspendem-se com ela os

---

<sup>(27)</sup> Esta a posição sustentada entre nós por MONTEIRO FERNANDES, *Direito de Greve cit.*, pp. 53 e ss. e *Noções de Direito do Trabalho cit.*, vol. II, pp. 301 e ss., que considera não apenas suspensos os poderes directivo e disciplinar, como «em crise» o dever de lealdade do trabalhador, excepto em situações-limite, susceptíveis de configurar justa causa de despedimento.

<sup>(28)</sup> Esta posição foi amplamente desenvolvida por exemplo no direito francês, defendendo um sector da doutrina que a adesão do trabalhador à greve o coloca *hors contrat* e *hors discipline* — *vd.*, por exemplo, HÉLÈNE SINAY, *op. cit.*, pp. 253 e s. e p. 261 e JEAN-CLAUDE JAVILLIER, *op. cit.*, p. 551. Já sustentando uma posição intermédia, por exemplo André BRUN e Henri GALLAND, *Droit du travail*, vol. II, 2.ª ed., Paris, 1978, pp. 470 e s.

deveres do prestador de trabalho que não têm relativamente a ela autonomia, mas mantêm-se os restantes <sup>(29)</sup>, porque conexos directa e independentemente com o vínculo contratual, que permanece durante o período de suspensão e não com o desenvolvimento efectivo e quotidiano da situação jurídica laboral <sup>(30)</sup>.

Entendemos como correcta a segunda posição apresentada: o efeito suspensivo operado com a adesão à greve estende-se apenas aos aspectos da situação laboral individual directamente ligados à prestação efectiva de trabalho <sup>(31)</sup> — é a tese que pode ser designada de *suspensão limitada*. Assim, por parte do trabalhador suspender-se-ão os deveres de assiduidade e de obediência, bem como outros deveres acessórios inerentes à prestação efectiva da sua actividade laboral <sup>(32)</sup>; do lado do empregador ficam suspensos os poderes directivo e disciplinar apenas na medida em que se refiram à prestação efectiva de trabalho ou que interfiram no exercício do direito de greve pelo trabalhador.

A nossa conclusão tem a maior relevância para a solução da questão do enquadramento jurídico das restrições legais ao exercí-

---

<sup>(29)</sup> Há pois que fazer apelo à distinção entre deveres acessórios do trabalhador inerentes à sua prestação principal e deveres autónomos em relação a essa prestação, consoante dependam intrinsecamente da realização da actividade laboral concreta pelo trabalhador ou não — no primeiro grupo, incluem-se, com enquadramento juslaboral específico, por exemplo, os deveres de assiduidade e zelo, de custódia e de produtividade (art. 20.º n.º 1 als. b), d), e) e f) da L.C.T.); no segundo grupo, posicionam-se, por exemplo, os deveres de lealdade e de sigilo (al. d) do n.º 1 do art. 20.º da L.C.T.).

<sup>(30)</sup> Neste sentido se pronunciaram entre nós MENEZES CORDEIRO, *op. cit.*, vol II, pp. 87 e ss. e BERNARDO XAVIER, *op. cit.*, pp. 199 e ss.; idêntica opinião foi sustentada, na doutrina francesa, por exemplo por ROGER LATOURNERIE, *op. cit.*, pp. 464 e s.

<sup>(31)</sup> A nossa opção baseia-se em argumentos de ordem legal e prática: por um lado, o argumento comparativo retirado do regime jurídico das outras situações de suspensão do contrato individual de trabalho, em que apenas ficam suspensos os direitos e deveres contratuais inerentes à prestação efectiva de trabalho — art. 2.º n.º 1 do Dec.-Lei n.º 398/83, de 2 de Novembro, quanto à suspensão do contrato por motivo respeitante ao trabalhador ou à entidade empregadora; e art. 16.º n.º 3 do Dec.-Lei n.º 874/76, de 23 de Dezembro, quanto à licença sem retribuição; por outro lado, a expressa referência da L.G. à manutenção da antiguidade — art. 7.º n.º 3; e finalmente, o argumento da necessidade de conjugação da situação suspensiva com o cumprimento de alguns deveres legais emergentes da greve, constantes do art. 8.º da L.G., que, como veremos, não é compatível com uma suspensão total. Não é, contudo esta a sede própria para aprofundarmos esta temática.

<sup>(32)</sup> *Vd., supra*, nota 29.

cio do direito de greve, que abordaremos adiante <sup>(33)</sup>, influenciando também directamente a temática da infortunística laboral no decurso de uma greve, que constitui objecto deste estudo.

## 6. O art. 7.º n.º 2 da L.G.: o âmbito previsional da referência à legislação social

Analisado o efeito suspensivo individual da greve, verificamos que o n.º 2 do art. 7.º da L.G. subtrai ao regime de suspensão a matéria da segurança social.

A redacção não muito clara do preceito poderia levar a uma interpretação simplista no sentido de que a greve não produz quaisquer alterações no domínio da segurança social dos trabalhadores <sup>(34)</sup>. E, em consequência, as prestações sociais devidas aos trabalhadores em razão de situações de risco social, bem como as prestações especiais por acidente de trabalho ou doença profissional, continuariam a ser devidas independentemente do momento em que ocorresse o evento originador. No entanto, em matéria acidentária, pensamos que esta interpretação só é admissível em relação aos infortúnios ocorridos antes da greve: sendo o acidente de trabalho anterior à greve e estando em curso as respectivas prestações sociais, a greve a que o trabalhador adere não pode afectar o cumprimento daquelas prestações, em relação às quais os pressupostos de responsabilidade se verificaram já anteriormente <sup>(35)</sup> <sup>(36)</sup>.

---

<sup>(33)</sup> *Vd., infra*, ponto 7.2.

<sup>(34)</sup> A expressão «previdência social», tradicional entre nós para designar a segurança social prestativa dos trabalhadores por conta de outrem, e que o art. 7.º utiliza, deixará de fazer sentido, quando estiver completa a uniformização dos regimes de segurança social iniciada pela Lei de Bases da Segurança Social (Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto).

<sup>(35)</sup> *Vd., neste sentido*, ntre nós, BERNARDO XAVIER, *op. cit.*, p. 213 e MONTEIRO FERNANDES, *Direito de Greve cit.*, p. 56.

<sup>(36)</sup> A própria matéria das prestações devidas pela ocorrência de situações de risco social não laboral durante a greve tem suscitado opiniões diversas na doutrina e permitido diversas orientações legislativas. Assim, entre nós, por exemplo MONTEIRO FERNANDES, *Direito de Greve cit.*, p. 55, considera que a doença (não profissional) do trabalhador que se revele durante uma greve não exime a instituição de segurança social das prestações inerentes (nem a entidade empregadora, quando obrigada ao pagamento de prestações

Já no que se refere aos acidentes ocorridos durante a greve, na pessoa de um trabalhador grevista, o disposto no n.º 2 do art. 7.º da L.G. exige uma interpretação mais cuidada, decorrente da necessidade da sua articulação com o n.º 1. Colocando-se a questão da eventual desqualificação laboral do acidente, por efeito da conjugação entre o art. 7.º n.º 1 da L.G. e a Base V da L.A.T., a regra do n.º 2 do art. 7.º não pode colidir com essa conjugação. O que, no nosso entender, significa que, *de per si*, o preceituado neste n.º 2 não obsta a uma eventual desqualificação do infortúnio como acidente de trabalho que eventualmente decorra da conjugação citada.

Parece-nos, pois, em conclusão, constituírem o âmbito previsional directo do art. 7.º n.º 2 da L.G. as situações de risco social anteriores à greve (cujos efeitos não serão, em consequência, por ela afectados), bem como as situações de risco coevas da greve mas independentes da prestação efectiva de trabalho (situações familiares de risco) e ainda a situação de doença profissional, revelada antes ou durante a greve, uma vez que, por definição, ela depende de um lento processo formativo, cujos elementos constitutivos são anteriores ao conflito<sup>(37)</sup>. Já relativamente aos acidentes ocorridos durante a greve a trabalhadores grevistas, esta norma não é de aplicar<sup>(38)</sup>.

---

complementares), porque a doença interrompe o exercício do direito de paralização do trabalhador grevista. No âmbito do *direito francês*, *vd.*, por exemplo, a análise de HÉLÈNE SINAY, *op. cit.*, p. 296, considerando que se mantém o direito dos trabalhadores às prestações sociais familiares apesar de suscitadas durante uma greve, com base no argumento da sua independência relativamente às vicissitudes do contrato de trabalho — e ainda neste sentido CAMERLYNCK, LYON-CAEN e PÉLISSIER, *op. cit.*, p. 939; JEAN-CLAUDE JAVILLIER, *op. cit.*, p. 554; PIERRE-DOMINIQUE OLLIER, *op. cit.*, pp. 409 e s. e ANDRÉ BRUN e HENRI GALLAND, *op. cit.*, vol. II, 472. Neste mesmo sentido, parece inclinar-se o *direito belga*, a partir da Lei de 2 de Maio de 1958 e, de uma forma mais atenuada, o *sistema alemão*, a partir de um diploma de 7 de Janeiro de 1955. Já no sentido da perda das prestações familiares por efeito da greve parece inclinar-se o *sistema italiano* — *vd.*, sobre esta matéria, por exemplo, GIORGIO ARDAU, *op. cit.*, p. 625. Esta é, no entanto, uma matéria cujo desenvolvimento extravaza os limites do presente estudo.

<sup>(37)</sup> Cfr., a referência a esta matéria, nas nossas considerações preliminares.

<sup>(38)</sup> *Vd.*, também no sentido da aplicação do art. 7.º n.º 2 aos efeitos de acidentes de trabalho anteriores à greve, mas não já aos infortúnios verificados no decurso dela, o Ac. R. Lx. de 27/5/1987 *CJ*, Ano XII (1987), Tomo 3, p. 156.

## 7. Aplicação da tese da suspensão limitada aos acidentes ocorridos durante a greve

### 7.1. *Acidentes de trabalhadores grevistas no exercício do direito de greve*

Determinada a correcta extensão do efeito suspensivo do contrato individual do trabalhador grevista, preconizada pelo art. 7.º n.º 1 da L.G., e reconduzido o n.º 2 do mesmo artigo ao seu âmbito previsional próprio, cabe agora aplicar o conceito de suspensão limitada às várias espécies de acidentes que podem vitimar trabalhadores grevistas, já que, como veremos, o quadro contratual em que se produzem, não é, necessariamente, um quadro suspensivo.

No exercício do seu direito de greve, vimos já que o trabalhador grevista pode sofrer três tipos de acidentes <sup>(39)</sup>: acidentes nas instalações da empresa, na greve com ocupação; acidentes em actividade do piquete de greve; e acidentes «de trajecto», por motivo atinente à greve. Em todos estes casos, o trabalhador sinistrado aderiu à greve, o que determina a aplicação do art. 7.º n.º 1 da L.G.: ou seja, o acidente ocorre numa situação de suspensão contratual. Resta saber se, em qualquer destas situações, a suspensão deverá ou não sofrer alguma limitação.

No que se refere aos *acidentes ocorridos nas instalações da empresa*, pensamos que o efeito suspensivo do art. 7.º não tem que ser alvo de qualquer restrição. Se o trabalhador grevista se mantém nas instalações, ou porque individualmente entende dever fazê-lo e o empregador o não impede, ou porque se trata de uma greve com ocupação do local de trabalho, o certo é que a sua conduta não corresponde, em caso algum, ao cumprimento de um dever contratual, mas é antes produto da sua vontade unilateral, no exercício do seu direito de greve. A nossa lei é, neste aspecto, bastante clara, ao

---

(39) Cfr., *supra*, ponto 4.1..

estipular expressamente a suspensão do dever de assiduidade, como dever acessório integrante do dever prestativo principal suspenso (40). Em consequência, a presença do trabalhador nas instalações não é de molde a excluir a aplicação da regra suspensiva do n.º 1 do art. 7.º (41).

Esta conclusão é, no nosso entender, de estender quer aos *acidentes ocorridos no âmbito da actividade do piquete de greve*, prevista e delimitada no art. 4.º da L.G., quer aos *acidentes ocorridos em deslocação do trabalhador de ou para a empresa, por motivo ligado à greve*. Em qualquer destes casos, estamos perante uma actividade que se integra no âmbito do exercício do direito de greve do trabalhador acidentado, pelo que, quer o acidente ocorra no interior das instalações empresariais, quer se verifique no exterior, ele não determina qualquer restrição no efeito contratual suspensivo do art. 7.º

7.2. *Acidentes de trabalhadores grevistas no cumprimento de deveres legais emergentes da greve — a conjugação entre o art. 7.º n.º 1 e o art. 8.º da L.G.*

A adstrição do trabalhador grevista ao cumprimento dos deveres legais destinados a assegurar o suporte de emprego e a satisfação de necessidades sociais básicas, nos termos do art. 8.º da L.G., coloca a questão de saber em que tipo de situação contratual se verifica o cumprimento desses deveres, dada a regra suspensiva do art. 7.º da lei.

---

(40) *Vd., supra*, pontos 5.1. e 5.2.

(41) Pelo contrário, pode até questionar-se da licitude deste comportamento do trabalhador, uma vez que o dever de assiduidade não tem autonomia em relação à prestação principal: suspensa esta, tanto bastaria para que o grevista ficasse (temporariamente embora) sem título válido de acesso às instalações da empresa. O que, em última análise, nos poderia levar à rejeição liminar das greves com ocupação. Esta não é, no entanto, a sede própria para discutirmos esta questão.

Esta questão tem suscitado, na nossa doutrina, duas respostas diametralmente opostas, que referimos brevemente pela sua directa incidência no plano da infortunistica laboral durante a greve <sup>(42)</sup>: enquanto que um sector da doutrina defende ainda a plena applicação da regra suspensiva do art. 7.º da L.G. a estas situações, outros autores recusam aos trabalhadores grevistas abrangidos pelo art. 8.º o efeito suspensivo decorrente da sua adesão à greve. E, conseqüentemente, enquanto que para aqueles o cumprimento das obrigações legais do art. 8.º se processa «fora do contrato» (o que significa, necessariamente, fora do âmbito do poder directivo e disciplinar do empregador); para estes, o quadro de cumprimento destes deveres é ainda contratual, logo, sob o poder da entidade patronal <sup>(43)</sup>.

---

<sup>(42)</sup> As nossas referências a esta temática revestem, pois, um carácter sumariíssimo, devendo ser entendidas como observações prévias em relação à temática acidentária que nos ocupa este trabalho. Justifica-se ainda deste modo a sua quase circunscrição ao direito nacional.

<sup>(43)</sup> A primeira posição apresentada foi subscrita entre nós por MONTEIRO FER-NANDES, *Direito de Greve cit.*, pp. 60 e s. e *Noções Fundamentais de Direito do Trabalho cit.*, vol. II, pp. 301 e ss. Para este autor, os deveres do art. 8.º da L.G. não colidem com a situação laboral suspensiva do grevista, dada a sua origem legal. Por isso, a prestação que ele desenvolve no respectivo cumprimento, mesmo que materialmente idêntica à prestação laboral que usualmente desempenha, não corresponde a nenhuma obrigação contratual e deverá ser orientada directamente pelo sindicato que decretou a greve, uma vez que se encontram suspensos os poderes directivo e disciplinar do empregador. Esta concepção parece ter correspondência, no direito italiano, ao recente conceito de *autodisciplina da greve*, que tenta operar a conciliação entre o direito de greve dos trabalhadores de serviços públicos essenciais e os interesses vitais da comunidade, mediante várias medidas de autoregulação (sindical) da greve, sob controlo governamental — art. 11.º da *legge quadro sul pubblico impiego (L. 29 marzo 1983)*. A este propósito, *vd.*, por exemplo, a análise de uma greve do sector médico por Vincenzo Spagnuolo VIGORITA, *Sciopero dei medici ospedalieri e autodisciplina nei servizi pubblici essenziali*, *Riv. Ital. Dir. Lac.*, Ano III — 1984 (*Parte prima*), pp. 287 e ss.; bem como, de GIUSEPPE PERA, *Il diritto di sciopero cit.*, em especial, pp. 475 e ss.

Defendendo a posição oposta, BERNARDO XAVIER, *op. cit.*, pp. 185 e ss. e MENEZES CORDEIRO, *op. cit.*, vol. II, pp. 75 e s., consideram em execução o contrato dos trabalhadores adstritos ao cumprimento dos deveres do art. 8.º, com a inerente sujeição aos poderes directivo e disciplinar do empregador — é a *redução teleológica* do efeito suspensivo do art. 7.º n.º 1, na expressão de MENEZES CORDEIRO. Também nesta perspectiva contratualista de limitação do efeito suspensivo da greve, *vd.*, por exemplo, ROGER LATOURNERIE, *op. cit.*, pp. 210 e s., a propósito do cumprimento das *mesures de securité* pelos trabalhadores grevistas.

\*  
\*   \*  
\*   \*

No nosso entender, a segunda perspectiva é não apenas a mais praticável como também a mais correcta. É certo que o texto do art. 8.º da L.G. responsabiliza as estruturas sindicais e os próprios trabalhadores grevistas pelo cumprimento das obrigações legais que impõe, mas isso não significa que as funções de tipo laboral a que essas obrigações concretamente correspondem devam ser exercidas sob a orientação técnica sindical: tal não seria nem factível, por falta de competência técnica daquelas estruturas, nem correcto, do ponto de vista da eficaz defesa dos direitos da comunidade que o legislador entendeu dever sobrepôr ao direito de greve e que, afinal, a norma pretende assegurar. Deste modo, o interesse geral do correcto desempenho das funções destinadas a assegurar, quer o suporte de emprego, quer as necessidades sociais básicas impõe a manutenção do poder de direcção (do qual emanarão as directivas técnicas necessárias ao cumprimento daquelas obrigações) e do poder disciplinar (essencial para uma garantia efectiva do cumprimento) — situação que exige um enquadramento contratual do art. 8.º em relação aos trabalhadores grevistas adstritos ao desempenho destas funções<sup>(44)</sup>.

Aplicando a nossa conclusão à matéria acidentária que nos ocupa, podemos concluir que o acidente que o trabalhador grevista sofre em cumprimento das obrigações emergentes do art. 8.º da L.G. ocorre numa situação de execução efectiva do contrato de trabalho e não numa situação contratual suspensiva. O que, no nosso entender, não é indiferente para a respectiva qualificação.

---

<sup>(44)</sup> Limitamo-nos a expôr o argumento fundamental para a nossa opção, sem mais desenvolvimentos, uma vez que a questão reveste, nesta sede, natureza preliminar. Ele não tem pois pretensões de esgotar uma matéria, *de per si*, justificativa de uma análise muito mais profunda.

## III

## DELIMITAÇÃO CONCEPTUAL DA FIGURA DO ACIDENTE DE TRABALHO

**8. A interpretação da Base V da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965: os elementos essenciais da figura do acidente de trabalho***8.1. Considerações genéricas*

O conceito juspositivo de acidente de trabalho decorre da Base V da L.A.T., que, no seu n.º 1, destaca os elementos essenciais da figura e, no n.º 2, procede à sua extensão qualificativa a determinadas situações acidentárias não directamente subsumíveis ao conceito delimitado. Paralelamente, o conceito é complementado em alguns aspectos pelo Dec.-Lei n.º 360/71, de 21 de Agosto — o art. 10.º deste diploma completa a al. *a*) do n.º 2 da Base V e o conceito de *percurso normal* da al. *b*) do n.º 2 da mesma Base V é precisado pelo art. 11.º do Dec.-Lei citado. Finalmente, o âmbito do dever reparatório dimanado da ocorrência do acidente de trabalho é delimitado negativamente pela Base VI da L.A.T. (45).

O actual conceito legal de acidente de trabalho é o resultado de uma significativa evolução legislativa da matéria entre nós, que, desde a Lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, primeiro diploma regulador da temática da responsabilidade originada em acidente laboral, se tem orientado num sentido de progressiva ampliação, parecendo ter encontrado o seu expoente máximo na actual L.A.T. (46).

---

(45) A redacção menos clara desta Base VI levanta, desde logo, a questão de saber se as situações acidentárias aí subsumíveis se reconduzem a casos de verdadeira descaracterização do infortúnio como acidente de trabalho (tal como é indicado na epígrafe) ou antes a causas de exclusão do dever de reparação emergente do acidente, *de per se* correctamente qualificado como acidente laboral, o que é indiciado pelo prómio do artigo. Não cabe, contudo, em sede deste estudo, o aprofundamento de tal matéria.

(46) Em breve nota histórica, verificamos, de facto, que o conceito de acidente de trabalho que nos é fornecido pelos arts. 1.º e 2.º da *Lei n.º 83, de 24/4/1913* é muito mais restrito, uma vez que a qualificação laboral do acidente exige que ele tenha ocorrido não

Assim, cabem no conceito de infortúnio laboral não apenas os acidentes ocorridos durante o tempo e no local de trabalho, como também os acidentes de trajecto (em deslocação de ou para o local de trabalho), verificados os requisitos do n.º 2 da Base V. Paralelamente, verifica-se uma presunção qualificativa do acidente como infortúnio laboral, nos termos do n.º 4 da mesma Base V <sup>(47)</sup> <sup>(48)</sup>.

---

apenas «por ocasião do serviço profissional», mas também «em virtude desse serviço», devendo ser motivado por um acto de violência externo e súbito, produtor de uma lesão ou perturbação — é a consagração da chamada teoria do risco profissional.

Posteriormente, o Dec. n.º 5637, de 10/4/1919 estabelece o conceito de «desastre de trabalho» (art. 3.º), que engloba as categorias do acidente de trabalho e da doença profissional e que apenas apresenta como elementos essenciais qualificativos a violência externa produtora de lesão, durante o exercício profissional — desaparece pois o elemento de estrita causalidade com a prestação laboral exigido pelo diploma anterior. Mas a questão da causalidade volta a ser discutida a propósito da Lei n.º 1942, de 27/7/1936 (vd., a este propósito, Vitor RIBEIRO, *Acidentes de Trabalho — Reflexões e Notas Práticas*, Lisboa, 1984, pp. 194 e s.), que delimita o conceito de acidente de trabalho nos arts. 1.º e 2.º, de uma forma negativa e positiva: exige-se a produção de lesão ou de doença e que o infortúnio tenha lugar no local e no tempo de trabalho ou, fora deste critério geográfico-temporal, se em cumprimento de ordens, sob a autoridade da entidade patronal ou em execução espontânea de serviços de que a entidade patronal possa retirar proveito económico — estes dois últimos casos revelam pois um alargamento dos critérios de delimitação da figura, que a actual L.A.T. estenderá ainda aos acidentes *in itinere*; o art. 2.º apresenta alguns casos de descaracterização do acidente correspondentes genericamente às situações da actual Base VI da L.A.T., mas sem a imprecisão terminológica desta. A doutrina entendeu consagrar este diploma (aliás como a actual L.A.T.) a teoria do risco de autoridade — vd., por todos, João Augusto Pacheco e Melo FRANCO, *Acidentes e Doenças Profissionais* — Suplemento ao B.M.J., Lisboa, 1979, p. 58.

<sup>(47)</sup> Este era já o sentido do § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 1942, embora a formulação fosse aí feita por via negativa.

<sup>(48)</sup> No plano do direito comparado, deparamos com critérios de qualificação dos acidentes de trabalho muito diversos. Assim, por exemplo, o *direito francês* distingue entre acidentes de trabalho propriamente ditos e *accidents de trajet*, sendo os primeiros os que ocorrem *par le fait ou à l'occasion du travail*, por efeito de uma actuação externa e violenta, produtora de lesão, doença ou morte, e estando os segundos a estes equiparados de uma forma genérica — Lei de 30 de Outubro de 1946. O *direito espanhol* regula a matéria de forma semelhante num Dec. de 22/6/1956, cujo art. 1.º exige a verificação de uma lesão corporal *en ocasión o por consecuencia del trabajo* — vd. também Manuel Alonso OLEA, *Introdução ao Direito do Trabalho*, tradução portuguesa de Guilherme de Vasconcelos, Coimbra, 1968, p. 159.

O *direito belga*, pelo contrário, é mais exigente no requisito de causalidade laboral, uma vez que só qualifica como acidente de trabalho o infortúnio produtor de lesão que se verifique *dans le cours et par le fait de l'exécution du contrat de louage de travail*, embora depois estabeleça uma presunção (ilidível) que atenua um pouco a conexão exigida — §§ 1.º e 2.º do art. 7.º da Lei de 10/4/1971; o art. 8.º da mesma lei equipara a estes infor-

Em face do conceito legal de acidente de trabalho, cabe delimitar os elementos essenciais da figura, para podermos aferir da respectiva permanência quando o acidente tenha lugar durante um período de greve<sup>(49)</sup>. A lei exige, para a qualificação do acidente como infortúnio laboral, a verificação dos seguintes elementos essenciais: a ocorrência de um *facto*; a verificação de um *duplo dano*: uma lesão física (corporal ou funcional, doença ou ainda a morte) de que decorra a perda ou a diminuição da capacidade de trabalho ou de ganho da vítima; um *duplo nexo de causalidade* (entre o facto e o dano, por um lado, e entre o dano físico e o dano laborativo, por outro); e um *nexo geográfico-temporal*, entre o acidente e a situação laboral da vítima, determinado por recurso aos conceitos de local e de tempo de trabalho<sup>(50)</sup>.

Os três primeiros elementos correspondem aos elementos constitutivos típicos das situações de responsabilidade civil pelo

---

túnios os acidentes *in itinere* e estende a noção de local de trabalho a várias ocorrências externas às instalações empresariais.

No sistema italiano, a definição de acidente de trabalho do art. 2.º do *t.u. 30 giugno 1965, n.º 1124*, identifica-o como o acidente em que, por causa violenta e por ocasião do trabalho, o trabalhador sofra uma lesão que determine a morte ou a supressão ou diminuição da sua capacidade laborativa, permanente ou temporária — *vd.*, Giuseppe PERA, *Diritto del lavoro*, Pádua, 1980, p. 721. A doutrina italiana discute a qualificação laboral dos acidentes de trajeto e, nomeadamente, os conceitos de risco específico e genérico a eles ligado — *vd.*, a este propósito, por exemplo, PERA, *Diritto del lavoro cit.*, pp. 726 e s. e GIORGIO ARDAU, *op. cit.*, pp. 356 e ss., bem como, em sentido oposto, Giuliano MAZZONI e Aldo GRECHI, *Diritto del lavoro*, reimpressão da 2.ª ed., Bolonha, 1951, pp. 305 e ss., e ainda de Aldo GRECHI, *Le assicurazioni sociali (Corso di diritto del lavoro)*, Florença, 1942, pp. 125 e ss.; bem como Ludovico BARASSI, *Previdenza sociale e lavoro subordinato*, vol. I, Milão, 1954, pp. 326 e ss.

<sup>(49)</sup> Como já referimos, a nossa análise justifica a sua sumariedade no facto de se tratar de uma questão a perspectivar como preliminar relativamente à temática dos acidentes de trabalho em situação de greve. Por este motivo, não procederemos também a qualquer análise dos elementos essenciais constitutivos da responsabilidade civil pelo risco, que, logicamente, deveria preceder a análise da Base V da L.A.T.; referiremos apenas a específica configuração que tais elementos assumem no caso do infortúnio laboral.

<sup>(50)</sup> De salientar que, no plano jurisprudencial, se tem verificado, quase sempre, uma aplicação literal do conceito legal de acidente de trabalho. Neste sentido, *vd.*, por exemplo, o Ac. S.T.J. de 10/10/84, *Ac. Dout.*, Anno XXIII (1984), n.º 276, pp. 1496 e ss. e o Ac. do S.T.J. de 14/10/87, *Ac. Dout.*, Anno XXVII (1988), n.º 315, pp. 417 e ss., que repetem textualmente a noção legal. Diferentemente, por exemplo, o Ac. S.T.J. de 26/2/88, *Ac. Dout.*, Anno XXVII (1988), n.º 318, pp. 835 e ss., apresenta um conceito de infortúnio laboral que prescinde do efeito danoso laborativo e dá uma noção de subitaneidade do evento mais ampla do que a noção legal.

risco (arts. 499.º e ss. do C.C.) <sup>(51)</sup>, sendo o dano o que aqui se apresenta de uma forma mais exigente, pelas suas componentes física e económica, numa dupla relação consequencial <sup>(52)</sup>. Mas é o quarto elemento apontado que, conjuntamente com a segunda vertente do elemento danoso, permite, de facto, a individualização do infortúnio como acidente de trabalho: verificado um evento produtor de uma lesão, perturbação ou doença, estamos perante um acidente; se esse evento e o correspondente dano tiverem lugar no local e no tempo de trabalho e implicarem redução ou perda da capacidade laborativa do sinistrado, o acidente é um acidente de trabalho.

Analiseemos, pois, mais brevemente, os três primeiros elementos constitutivos, para nos determos na abordagem do último indicado. É que, no nosso entender, é justamente este o mais difícil de conciliar com a situação de greve em que o acidente pode ocorrer.

## 8.2. *O facto*

Para que se verifique um infortúnio laboral, no sentido delimitado pela Base V da L.A.T., é necessária, antes de mais, a ocorrência de um facto danoso <sup>(53)</sup>.

---

<sup>(51)</sup> *Vd.*, neste sentido, por exemplo, João de Matos Antunes VARELA, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 5.ª ed., Coimbra, 1986, pp. 475 e ss. e, especificamente quanto à fundamentação deste sistema de responsabilidade no domínio dos acidentes de trabalho, pp. 590 e ss.; bem como Mário Júlio de Almeida COSTA, *Direito das Obrigações*, 4.ª ed., Coimbra, 1984, pp. 402 e s.

Ainda quanto à aplicação dos diversos sistemas de responsabilidade civil no domínio acidentário laboral, *vd.*, a título meramente exemplificativo, no plano comparado, ALONSO OLEA, *op. cit.*, pp. 159 e ss., Aldo GRECHI, *op. cit.*, pp. 117 e s. e Miquel Hernainz MARQUEZ, *Tratado Elemental de Derecho del Trabajo*, Madrid, 1944, pp. 384 e ss.

<sup>(52)</sup> O que, aliás, não é mais do que o reflexo da maior valoração dada pelo Direito ao dano, como pressuposto básico da responsabilidade civil em geral e da responsabilidade pelo risco em particular, uma vez que dispensa a culpa — neste sentido, *vd.* António Menezes CORDEIRO, *Direito das Obrigações*, vol. II, reimpressão da 1.ª ed., Lisboa, 1988, e ALMEIDA COSTA, *op. cit.*, pp. 349 e 402 e s.

Revelando a especial importância do dano em matéria de responsabilidade por acidentes de trabalho, *vd.* ainda Maria Manuela AGUIAR, *Acidentes «in itinere»*, E.S.C., Ano VII (1968), vol. I, n.º 25, pp. 36 e ss., p. 44; bem como Alonso OLEA, *op. e loc. cit.*

<sup>(53)</sup> O legislador designa este facto pelo termo «acidente», afastando-se da terminologia da Proposta de Lei, que utilizava a expressão «evento», cujo sentido porventura mais restritivo, evitava, de qualquer modo, utilizar o definido na definição — *cfr.* VITOR

Como é característico das situações de responsabilidade civil pelo risco, este facto não é um facto ilícito, podendo consubstanciar-se num *evento em sentido naturalístico* (desde que não constitua um caso de força maior estranho aos riscos contratuais, nos termos da Base VI, n.º 1 al. d) e n.º 2), ou num *facto de terceiro* (do empregador ou de seu representante, de um companheiro de trabalho ou de terceiro estranho — Base XXVII e Base XXXVII), ou até num *facto praticado pelo próprio lesado* (desde que não correspondente a uma falta grave e indesculpável — Base VI, n.º 1 al. b) (54).

O legislador não fornece critérios para a delimitação das características que o facto danoso deve revestir, mas a jurisprudência tem exigido que ele apresente as *características de subitaneidade, violência e exterioridade* (55). O carácter súbito e violento permite distinguir o acidente de trabalho da doença profissional (56) (57) (58); a exterioridade é indispensável para afirmar a estranheza do acidente em relação à vítima, delimitando-o relati-

---

RIBEIRO, *op. cit.*, p. 202 e Feliciano Tomás de RESENDE, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais — Legislação Anotada*, Coimbra, 1971, pp. 16 e ss. e nota 2.

(54) Salientando a amplitude que o evento danoso pode apresentar, *vd.*, por exemplo, Giovanni MIRALDI, *Gli infortuni sul lavoro e le malattie professionali*, 4.ª ed., Pádua, 1960, pp. 82 e s. Para o Autor, evento laboral danoso é qualquer modificação na pessoa do trabalhador, desde que com origem externa e violenta e necessariamente incidente na sua capacidade laborativa.

(55) Também neste sentido, entre nós, por exemplo, FELICIANO DE RESENDE, *op. cit.*, p. 18, nota 2; MELO FRANCO, *op. cit.*, p. 61; e José Augusto Cruz de CARVALHO, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais — Legislação Anotada*, Lisboa, 1980, p. 22.

(56) *Vd.*, no entanto, o Ac. RC. de 22/1/81, *CJ*, Ano VI (1981), tomo 1, p. 83, considerando como súbito o evento de «duração curta e limitada». No mesmo sentido se pronuncia, por exemplo, F. NETTER, *La securité sociale et ses principes*, Paris, 1959, pp. 138 e ss.

(57) A propósito do carácter violento do facto danoso, *vd.*, contudo, o *Parecer da P.G.R. n.º 206/78, de 2/11/78, B.M.J. n.º 286/79*, p. 121, nos termos do qual revestem esta característica situações de exagerado esforço físico e preocupação.

(58) Sobre o conceito de causa violenta, *vd.*, por exemplo, MAZZONI E GRECHI, *op. cit.*, pp. 309 e ss.; LUDOVICO BARASSI, *op. cit.*, vol. I, pp. 339 e ss.; Giuseppe ALIBRANDI, *Infortuni sul lavoro e malattie professionali*, 2.ª ed., Milão, 1969, pp. 424 e ss.; Riccardo RICHARD, *L'assicurazione contro gli infortuni sul lavoro e le malattie professionali*, in *Trattato di diritto del lavoro*, vol. IV (*Parte Prima*) — *Le assicurazioni sociale*,

vamente às situações em que o dano tem origem no próprio trabalhador sinistrado — Base VI, n.º 1 als. a), b) e c) (59).

## 8.2. O duplo resultado danoso

Verificado o facto, é ainda necessário, para que se integre o conceito de acidente de trabalho, que ele produza na esfera do trabalhador dois resultados danosos consequenciais e sucessivos: um dano físico e um dano laborativo ou económico (60).

A abordagem deste elemento constitutivo do acidente de trabalho exige, contudo, uma correcção analítica prévia, já que o legislador parece confundir os planos do dano físico e laborativo

3.ª ed., Pádua, 1959, pp. 283 e ss.; Giorgio CANNELLA, *Corso di diritto della previdenza sociale*, nova edição, Milão, 1967, pp. 331 e ss.; F. NETTER, *op. cit.*, p. 134;

Salientando ainda a distinção entre acidentes de trabalho e doenças profissionais pelo carácter violento dos primeiros, GIUSEPPE PERA, *Diritto del lavoro cit.*, p. 724; ALDO GRECHI, *op. cit.*, pp. 135 e ss.; Lionello R. LEVI, *Istituzioni di legislazione sociale*, Milão, 1942, p. 168; Ferruccio PERGOLESÌ, *Diritto del lavoro*, 3.ª ed., Bolonha, 1949, p. 205; Mattia PERSIANI, *Lezione di diritto della previdenza sociale*, 4.ª ed., Pádua, 1971, p. 116; Luisa Riva SANSEVERINO, *Corso di diritto del lavoro*, 3.ª ed., Pádua, 1941, pp. 387 e ss.; e ainda LUDOVICO BARASSI, *op. cit.*, vol. I, pp. 314 e ss., que distingue os acidentes de trabalho das doenças profissionais não apenas pelo critério violento do facto, como pela própria origem (*genesi*) de cada um dos eventos infortunisticos.

(59) O carácter externo e súbito do evento danoso constitutivo do acidente laboral é exigido pela *doutrina francesa* — *vd.*, nesta matéria, a análise de Gérard LYON-CAEN e Jeanne THILLET-PRETNER, *Manuel de droit social — capacité*, 3.ª ed., Paris, 1980, pp. 97 e s.; já criticando a exigência de exterioridade e violência e reforçando, pelo contrário, a característica da subitaneidade do evento, também Jean-Jacques DUPEYROUX, *Droit de la sécurité sociale*, 8.ª ed., Paris, 1980, pp. 507 e ss. A *doutrina belga* refere como características do facto, não apenas a exterioridade e a subitaneidade, mas também a «anormalidade» — *vd.*, por todos, Pierre DENIS, *Droit de la sécurité sociale*, Bruxelas, 1970, pp. 61 e s.

(60) Na apreciação deste elemento em sede de acidentes de trabalho, a que procedemos na doutrina nacional, encontramos referências ao dano apenas quanto à segunda consequência do evento accidental indicada pela lei, isto é, a morte ou a redução da capacidade de trabalho ou de ganho — neste sentido, *vd.* VITOR RIBEIRO, *op. cit.*, pp. 212 e s. De acordo com este entendimento, a lesão física ou psíquica do trabalhador será integrada no elemento factual já analisado, que se desdobrará numa cadeia — é aquilo que VITOR RIBEIRO designa como «*factos intermédios produtores da morte ou redução da capacidade do trabalhador vítima*» (*op. cit.*, p. 215), construção da qual nos permitimos discordar.

decorrentes do evento acidental: por um lado, a lei refere como consequências do evento a «lesão corporal, perturbação funcional ou doença»; por outro lado, exige, como consequência destas, a ocorrência de «morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho» do trabalhador. Ora, se o primeiro dano se refere a modificações na integridade física do trabalhador, não faz sentido a inclusão do efeito «morte» na segunda consequência danosa, que, no nosso entender, se reporta às modificações na integridade produtiva do trabalhador sinistrado <sup>(61)</sup>.

Estabelecida a correcção analítica, podemos pois dizer que este segundo elemento integra o conceito de acidente de trabalho quando se verifica um *dano na integridade física do trabalhador*, manifestado numa lesão corporal <sup>(62)</sup>, numa perturbação funcional, numa doença <sup>(63)</sup> ou na própria morte e, neste último caso, quer esta decorra do desenvolvimento patológico das situações anteriores de lesão, perturbação ou doença, quer resulte directa e imediatamente do carácter mortal do facto danoso; e um *dano na integridade produtiva ou económica do trabalhador*, que se manifesta na redução ou na anulação da sua capacidade de trabalho ou de ganho <sup>(64)</sup>.

---

<sup>(61)</sup> A nossa correcção tem, de qualquer modo, um valor prevalentemente linguístico, pois que a morte acarreta inevitavelmente a perda da capacidade laborativa. Apesar disso, ela afigura-se-nos útil dada a tendência de recondução do dano ao prejuízo económico decorrente do acidente, incompatível com a assimilação do efeito morte à diminuição da capacidade laborativa do trabalhador, por uma questão de rigor.

<sup>(62)</sup> E não meramente moral, em decorrência directa dos termos legais — *vd.*, neste sentido, VITOR RIBEIRO, *op. cit.*, pp. 212 e s.

<sup>(63)</sup> Desde que provocada por um evento súbito, já que não se trata de uma doença profissional. Neste sentido, também MELO FRANCO, *op. cit.*, p. 65.

<sup>(64)</sup> A distinção entre a capacidade de trabalho e a capacidade de ganho, que a anterior lei não consagrava, reporta-se à extensão e ao tipo de incapacidade decorrente do acidente, que, por sua vez, introduz modificações nos critérios indemnizatórios — Base XVI da L.A.T. Se a incapacidade é absoluta (temporária ou permanente), trata-se de uma *incapacidade de trabalho*; pelo contrário, se é meramente parcial (temporária ou permanente), porque o trabalhador fica impedido de executar as suas anteriores funções mas tem ainda aptidão para desempenhar outras, fala-se em *incapacidade (geral) de ganho*. Naturalmente que, ao empregarmos a expressão *incapacidade laborativa*, queremos englobar os dois tipos de incapacidade.

Esta delimitação encontra-se também presente, por exemplo, no *direito italiano* — *vd.* LIONELLO LEVI, *op. cit.*, p. 170, GIUSEPPE ALIBRANDI, *op. cit.*, pp. 443 e ss.,

É pois necessária a verificação cumulativa e consequencial dos dois tipos de dano, para que se configure um infortúnio laboral. O que significa que sustentamos a natureza complexa mas unitária do dano tutelado em sede de responsabilidade acidentária laboral e não a sua polarização no elemento laborativo<sup>(65)</sup>. Se a lei exige a verificação dos dois tipos de prejuízo, chegando até a confundir os planos físico e económico, é porque eles são, de facto, incidíveis na fundamentação do sistema de responsabilidade. Tendo presente que esta é uma responsabilidade sem culpa, o que reforça ainda mais o valor axial do elemento danoso e que tanto a integridade física como a integridade económico-laborativa do trabalhador são situações de vantagem susceptíveis de violação e, consequentemente, de configurarem danos<sup>(66)</sup>, parece-nos, com efeito, que é a sua conjugação que constitui o dano real valorado pelo legislador nesta sede da responsabilidade acidentária, independentemente do facto de ser o prejuízo económico (salarial) a base a ter em conta para o cálculo da reparação: tutela-se a integridade física do trabalhador, na medida do seu direccionamento para a respectiva produção laborativa<sup>(67)</sup>.

#### 8.4. *O nexo de causalidade entre o facto e o dano*

Para que se consubstancie uma situação de acidente laboral e se fundamente o consequente dever reparatório, é ainda exigida a

---

RIVA SANSEVERINO, *Corso di diritto del lavoro cit.*, pp. 400 e ss., RICCARDO RICHARD, *op. cit.*, pp. 529 e s.; bem como no *direito espanhol* — *vd.*, por todos, HERNAIZ MARQUEZ, *op. cit.*, pp. 421 e ss.

<sup>(65)</sup> Como parecem sustentar, entre nós, VITOR RIBEIRO, *op. cit.*, p. 215, e, embora de uma forma menos clara, FELICIANO DE RESENDE, *op. cit.*, p. 16, nota 1.

<sup>(66)</sup> Cfr. a noção de dano em sentido jurídico por exemplo em MENEZES CORDEIRO, *Direito das Obrigações cit.*, vol. II, pp. 283 e ss., em ALMEIDA COSTA, *op. cit.*, p. 389 ou ainda em ANTUNES VARELA, *op. cit.*, p. 558.

<sup>(67)</sup> Expressamente qualificando como dano a perturbação psíquica ou física do trabalhador e acentuando a sua incidibilidade com o prejuízo laborativo, *vd.*, na doutrina italiana, por exemplo, ALDO GRECHI, *op. cit.*, p. 138, e LIONELLO LEVI, *op. cit.*, p. 167. Polarizando, pelo contrário, o efeito danoso na perturbação da capacidade laborativa, por exemplo FERRUCCIO PERGOLES, *op. cit.*, p. 205.

verificação do elemento de causalidade: é necessário que o facto «produza» o dano, na terminologia da Base V n.º 1 da L.A.T.

Não cabe no âmbito restrito deste estudo alargarmo-nos sobre a temática das doutrinas sobre a causalidade, até porque no domínio dos infortúnios de trabalho não se revelam especialidades de relevo. Limitamo-nos pois a fazer algumas observações a propósito do nexos de causalidade especificamente enquanto elemento constitutivo essencial do conceito de acidente de trabalho e fundamento da responsabilidade emergente da sua verificação.

É de salientar, desde logo, a *natureza complexa do nexos causal* no domínio dos acidentes de trabalho: o facto é causa do dano físico, que, por sua vez, tem que ser causa do prejuízo económico-laborativo do trabalhador — a lei exige pois uma cadeia causal sucessiva<sup>(68)</sup>. No entanto, paralelamente à exigência deste estrito encadeamento, o sistema da Base V aponta no sentido inverso quanto à amplitude da relação causal, ao permitir que o dano físico decorra do facto tanto directamente como por via indirecta<sup>(69)</sup>, o que pode ampliar significativamente o fundamento da obrigação de indemnizar.

Finalmente, é de referir que o nexos da causalidade é presumido em certas situações: assim acontece quando o dano físico é reconhecido logo após a ocorrência do facto accidental, tanto no caso de acidente *stricto sensu*, como no caso de acidente *in itinere*. É o sistema que resulta da Base V n.º 4 da L.A.T. e do art. 12.º n.º 1 do Dec.-Lei n.º 360/71, de 21 de Agosto, com as consequências da inversão do ónus da prova, aqui indicadas *a contrario sensu* no n.º 2 do art. 12.º do Dec.-Lei n.º 360/71<sup>(70)</sup>.

---

(68) Neste sentido se inclinou também o sistema belga — *vd.*, PIERRE DENIS, *op. cit.*, pp. 67 e s.

(69) Neste sentido, em comentário à noção legal de acidente de trabalho, *vd.* FELICIANO DE RESENDE, *op. cit.*, p. 16, nota 1 e Cruz de CARVALHO, *op. cit.*, p. 24.

(70) Neste como noutros domínios, estas presunções encontram a sua justificação nas dificuldades probatórias do nexos de causalidade e no claro intuito de protecção social que norteou o legislador. Elas revestem, naturalmente, carácter ilidível, como decorre, aliás, do art. 12.º n.º 1 do Dec.-Lei 260/71. Neste sentido, *vd.* ainda FELICIANO DE RESENDE, *op. cit.*, p. 20, nota 5, CRUZ DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 27 e MELO FRANCO, *op. cit.*, p. 64.

### 8.5. *O nexu geográfico-temporal*

Referimos já que os elementos delimitadores da natureza laboral do acidente são a incapacidade laborativa do trabalhador e o facto de o evento acidental ter ocorrido no tempo e no local de trabalho <sup>(71)</sup>. É pois necessária a verificação de um nexu entre o acidente e a situação laboral do trabalhador sinistrado, que o legislador estabeleceu por um critério geográfico-temporal <sup>(72)</sup>.

Na abordagem deste elemento essencial cabe, em primeiro lugar, proceder à delimitação dos conceitos de local e de tempo de trabalho, para efeitos da Lei n.º 2127 e do Dec.-Lei n.º 360/71, de 21 de Agosto, referindo as extensões e os desvios que o legislador admite em relação às categorias definidas. Só depois poderemos concluir algo sobre o real sentido do nexu exigido pela lei entre local e tempo de trabalho e acidente.

#### 8.5.1. *A noção de local de trabalho*

Em face da exigência do nexu geográfico entre o acidente e a situação laboral do trabalhador sinistrado, constante do n.º 1 da Base V da L.A.T., o n.º 3 da mesma base fornece-nos a noção de local de trabalho para efeitos acidentários — ele corresponde a «toda a zona de laboração ou exploração da empresa».

É pois uma noção ampla, que tem mais a ver com as instalações da empresa ou do estabelecimento em que o trabalhador presta serviço do que propriamente com o local concreto em que

---

<sup>(71)</sup> Cfr., *supra*, ponto 8.1.

<sup>(72)</sup> De forma algo diferente, mas igualmente ampla, o sistema italiano exige para a qualificação laboral do acidente que ele se tenha verificado *in occasione di lavoro*, expressão que tem suscitado diversos entendimentos na doutrina, mas que tem sido unanimemente considerada como elemento que caracteriza, de uma forma típica, a natureza profissional do evento acidentário. Neste sentido, por exemplo, GIUSEPPE ALIBRANDI, *op. cit.*, pp. 401 e s., MATTIA PERSIANI, *op. cit.*, pp. 111 e s., e Salvatore CERMI-NARA, *Studi di diritto della previdenza sociale*, Roma, 1971, p. 111.

habitualmente se encontra a desempenhar a sua prestação laboral — deste modo, quer o acidente ocorra no gabinete do trabalhador, quer se verifique na cantina ou no elevador da empresa, encontra-se preenchido o conceito de local de trabalho para efeitos acidentários <sup>(73)</sup> <sup>(74)</sup>.

No entanto, este conceito, aparentemente tão amplo, contém, nos seus próprios termos definidores, o instrumento para a sua não extensão a situações que a própria lei pretende subsumir ao regime jurídico dos acidentes de trabalho. De facto, nos termos da Base II, n.º 2 da L.A.T., os trabalhadores vinculados por contrato legalmente equiparado ao contrato individual de trabalho integram o âmbito de aplicação pessoal da legislação acidentária. Ora, um dos casos previstos pelo art. 2.º da L.C.T., com o qual tem que ser conjugada a Base II, é o do trabalhador no domicílio, que, por definição, não se encontra na zona de laboração da empresa. Significará isto que o acidente sofrido pelo trabalhador domiciliário equiparado, em sua casa, não poderá nunca ser qualificado como acidente de trabalho, por não se encontrar preenchido o conceito de local de trabalho? Pensamos que não, sob pena de inaplicabilidade prática da equiparação operada pela Base II da L.A.T. Por isso, sustentamos que, pelo menos nestes casos, o conceito de local de trabalho da Base V n.º 3 seja reconduzido à noção doutrinal de centro estável da actividade do trabalhador (dentro ou fora das instalações da empresa) <sup>(75)</sup>.

---

<sup>(73)</sup> Neste sentido, por exemplo, MELO FRANCO, *op. cit.*, p. 63.

<sup>(74)</sup> Saliente-se que não há na L.C.T., nem noutros diplomas regulamentadores das relações individuais de trabalho, uma noção de local de trabalho, embora a doutrina o defina como o centro estável de actividade do trabalhador — neste sentido, *vd.*, por todos, MONTEIRO FERNANDES, *Direito do Trabalho cit.*, vol. I, p. 319.

<sup>(75)</sup> De salientar que, embora a maior parte da nossa jurisprudência se limite a repetir o conceito legal da Base V n.º 3 da L.A.T. — *vd.*, por exemplo, os Acs. S.T.J. de 6/4/1984 e de 10/10/1984, *Ac. Dout.*, Ano XXIII (1984), respectivamente n.º 271, pp. 928 e ss. e n.º 276, pp. 1496 e ss.; e o *Ac. REv.* de 15/5/1986, *C.J.*, Ano XI (1986), tomo 3, p. 283 — algumas decisões judiciais em matéria acidentária ligam o conceito de local de trabalho ao lugar de despenho da prestação de cada trabalhador — *vd.* por exemplo, os Acs. *REv.* de 26/6/1984 e de 2/10/1984 e de 2/10/1986, *C.J.*, Ano IX (1984), tomo 4, p. 313 e Ano XI (1986), tomo 4, p. 316, respectivamente.

### 8.5.2. *A noção de tempo de trabalho*

No que se refere ao conceito de tempo de trabalho, ele é também definido pelo n.º 3 da Base V da L.A.T., de uma forma que não podemos deixar de considerar pouco clara. O legislador define o tempo de trabalho, para este efeito, como o «período normal de laboração», o que, aparentemente, o afasta do conceito de *período normal de trabalho* do art. 45.º da L.C.T. <sup>(76)</sup> e o aproxima da noção de *período ou de funcionamento da empresa*, nos termos dos arts. 23.º n.º 2 e 26.º n.º 1 do Dec.-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro. No entanto, as referências legais subsequentes às interrupções forçadas de trabalho e aos intervalos de descanso do trabalhador, levam-nos a concluir que, não obstante a terminologia utilizada, o legislador tem aqui presente o tempo de trabalho de *cada* trabalhador e a respectiva distribuição ao longo do dia (ou seja, o período normal de trabalho e o próprio horário de trabalho) e não o período de funcionamento da empresa — é que para este último conceito não fazem sentido aquelas referências <sup>(77)</sup>.

Resta assinalar que o conceito acidentário de tempo de trabalho terá que ser aplicado aos trabalhadores isentos de horário de trabalho, caso em que está realmente em causa o período de funcionamento da empresa. Já no que se refere aos trabalhadores equiparados, que prestem serviço no seu domicílio, não vemos como aplicar o conceito, uma vez que não se configura quanto a eles um período normal de trabalho ou um horário de trabalho. O requisito de conexão temporal terá assim que ser dispensado neste caso, que poderá, para esse efeito, ser configurado como uma excepção a

---

<sup>(76)</sup> Deve salientar-se, contudo, que este diploma é de 1969, enquanto que a L.A.T. é de 1965, embora só tenha sido aplicada a partir de 1971, com a publicação do Dec.-Lei n.º 360/71, de 21 de Agosto.

<sup>(77)</sup> Parece-nos, de facto, o conceito empresarial de período de laboração inadequado para a delimitação temporal do acidente de trabalho. Se pensarmos, por exemplo, numa empresa de laboração contínua, ele não estabelece qualquer delimitação e teremos que concluir que se verifica o nexó temporal no acidente sofrido pelo trabalhador nas instalações da empresa quando aí se encontra a prestar serviço, como quando aí se desloca num dia de folga para visitar os seus colegas de trabalho, o que não nos parece corresponder de todo à intenção do legislador.

acrescentar ao n.º 2 da Base V, sob pena de a equiparação a que procede a Base II ficar sem efeito útil.

### 8.5.3. *Os desvios ao nexo geográfico-temporal — referência remissiva*

Resta referir, a propósito do nexo geográfico-temporal na delimitação conceptual do acidente de trabalho, que a própria lei estabelece algumas situações de desvio relativamente àquele conceito, mediante o afastamento daquele nexo. Neste sentido, a al. a) do n.º 2 da Base V fundamenta a natureza laboral do acidente apenas no conceito de subordinação do trabalhador à entidade patronal, não exigindo o requisito do tempo e do local de trabalho; e a admissibilidade limitada dos acidentes *in itinere* da al. b) do n.º 2 prescinde também do conceito de local de trabalho.

Não cabendo no âmbito restrito deste estudo o aprofundamento da temática do conceito e âmbito dos acidentes de trabalho, limitamo-nos a referir estes desvios, sem cuidar da respectiva justificação. No entanto, porque eles revelam utilidade na tarefa de aplicação do conceito de infortúnio laboral à matéria da greve que empreenderemos de seguida, voltaremos a referenciá-los pontualmente.

## 9. Conclusões

### 9.1. *O conceito literal de acidente de trabalho e a insuficiência do nexo geográfico-temporal para a individualização laboral do acidente*

Em face dos elementos analisados, e em termos de direito positivo português, o acidente de trabalho pode ser definido como o facto natural ou humano, exterior e súbito, ocorrido no local e no tempo de trabalho, que cause ao trabalhador uma lesão, perturbação funcional, doença ou a morte, de que decorram a diminuição ou a perda da sua capacidade laborativa.

Delimitando os elementos conceptuais da figura do acidente de trabalho, esta noção permite simultaneamente isolar os pressupostos constitutivos da modalidade especial de responsabilidade objectiva pelo risco a que a verificação do acidente assim qualificado dá lugar. Mas a especificidade da figura e, conseqüentemente, da responsabilidade emanada da sua verificação decorre sobretudo dos elementos de conexão entre o acidente e a situação laboral do trabalhador sinistrado: é porque existe um nexó especial a ligar a vítima a um enquadramento de tipo laboral<sup>(78)</sup>, que se justifica a também especial configuração da responsabilidade civil decorrente do acidente.

No conceito encontrado, dois elementos estabelecem o nexó laboral: por um lado, a alteração da integridade produtiva do trabalhador, exigida pelo legislador como dano final; por outro lado, o elemento de conexão geográfico-temporal, dado pelas noções de tempo e de local de trabalho. Reportando-se o primeiro às conseqüências do infortúnio e relevando, no nosso entender, essencialmente como base de cálculo da indemnização devida<sup>(79)</sup>, é, de facto, o segundo que estabelece o enquadramento laboral inicial do infortúnio.

Contudo, esta função enquadrativa do nexó geográfico-temporal é, no nosso entender, estabelecida de uma forma demasiado simplista: desde que dentro das instalações da empresa, durante o tempo de trabalho do trabalhador, todo e qualquer acidente pode vir a ser qualificado como acidente de trabalho; e nos casos de desvio do n.º 2 da Base V da L.A.T. até deste nexó prescinde o legislador. Os termos da Base V permitem pois subsumir ao conceito legal de acidente de trabalho um sem número de situações acidentárias, justificativas da inerente responsabilidade civil<sup>(80)</sup>. E, paradoxalmente, a aplicação do conceito legal faz

---

<sup>(78)</sup> Dizemos um enquadramento *de tipo* laboral e não *tecnicamente* laboral, em virtude das situações de equiparação da Base II, que assimilam ao regime da L.A.T. sujeitos que não têm a qualidade de trabalhadores subordinados.

<sup>(79)</sup> *Vd., supra*, a posição que adoptámos, aquando da análise do elemento danoso no conceito de acidente de trabalho, ponto 8.3.

<sup>(80)</sup> Repare-se que esta situação se mantém mesmo com a interpretação de certo modo restritiva a que procedemos dos termos legais referentes aos elementos essenciais do conceito de acidente de trabalho, como as noções de tempo e de local de trabalho — *vd., supra*, ponto 8.5.

excluir do âmbito da tutela deste regime acidentário situações que o legislador aí quiz integrar — é o caso dos trabalhadores equiparados no domicílio, em relação aos quais não são aplicáveis os conceitos de local e de tempo de trabalho.

Creemos pois que, embora possa responder à maioria das situações práticas de surgimento de acidentes, o conceito legal de trabalho não é, nos moldes descritos, apto a resolver a globalidade das situações acidentárias e, designadamente, os problemas suscitados pelos acidentes de trabalho ocorridos em situação de greve. Pelo menos para este efeito, parece-nos pois necessária uma reformulação do conceito.

### 9.2. *A real conexão do acidente com a situação laboral do trabalhador: o nexó causal da subordinação jurídica*

No nosso entender, o conceito de acidente de trabalho exige a determinação do real significado do nexó geográfico-temporal, na sua função de elemento de conexão laboral do evento infortunístico. E, para isso, pensamos que, nesta sede acidentária, como nas outras sedes laborais em que intervêm, os conceitos de local e de tempo de trabalho têm que ser reconduzidos à sua verdadeira dimensão: uma *dimensão de instrumentalidade*. Estes conceitos não têm, *de per si*, qualquer valor, decorrendo o seu interesse prático-jurídico do facto de eles serem reveladores de uma outra realidade, esta sim essencial: a realidade da subordinação jurídica, elemento verdadeiramente delimitador da situação do trabalhador <sup>(81)</sup>.

Propomos pois a aplicação à temática dos acidentes de trabalho, na matéria da sua delimitação conceptual, da ideia genérica da

---

<sup>(81)</sup> Em termos gerais, diremos que os conceitos de local e de tempo de trabalho são instrumentais na medida em que se configuram como necessários para o exercício dos poderes do empregador correspondentes à situação subordinada do trabalhador. Só interessa a fixação de um local e de um tempo de trabalho para delimitar a disponibilidade do trabalhador em relação à entidade empregadora: o trabalhador encontra-se disponível naquele local e durante aquele período afim de que o empregador possa exercer efectivamente os poderes de direcção e disciplina, que concretizam a subordinação jurídica.

recondução dos conceitos de local e de tempo de trabalho ao conceito abrangente de subordinação jurídica: o trabalhador tem que se encontrar numa situação de subordinação jurídica em relação à entidade empregadora para que o acidente de que seja vítima, no local e no tempo de trabalho, possa ser qualificado como acidente de trabalho. Ou seja, tem que se verificar um *nexo causal entre o acidente e a situação de subordinação jurídica* que caracteriza a posição laboral do trabalhador.

A nossa conclusão não implica a dispensa do elemento de conexão geográfico-temporal, mas o seu reposicionamento. Se os conceitos de local e de tempo de trabalho têm natureza instrumental, também em matéria de delimitação conceptual do acidente eles terão interesse enquanto revelarem o exercício da subordinação jurídica e não independentemente dela — verificando-se um acidente no local e no tempo de trabalho mas sem a existência de subordinação jurídica, não estamos perante um infortúnio laboral. Ou seja, o nexo geográfico-temporal é relevante porque demonstra a subordinação jurídica do trabalhador e é esta subordinação que justifica, a final, a caracterização laboral do acidente.

Mas a construção agora apresentada não estará completa sem a determinação do *âmbito do nexo causal* decorrente da necessidade de subordinação jurídica. Naturalmente que ele não exige que o acidente ocorra sob o cumprimento de ordens concretas da entidade empregadora ou do superior hierárquico do trabalhador, como também não exige que na origem do acidente esteja necessariamente e sempre a execução da sua prestação de trabalho<sup>(82)</sup>. Tão apertada restrição não só chocaria com os conceitos amplos de local e de tempo de trabalho da L.A.T., a que já tivemos ocasião de

---

(82) Neste sentido tem sido interpretado o sistema legal belga, por um sector da doutrina, que só qualifica como laboral o acidente que tem lugar *dans le cours et par le fait de l'exécution du contrat de louage de travail*, apesar de atenuar essa exigência ao estabelecer a presunção de que, ocorrendo o acidente durante a execução do contrato é por causa dessa execução que ele tem lugar — *vd. PIERRE DENIS, op. cit.*, pp. 64 e s., embora recorrendo ao argumento da autoridade e não da subordinação jurídica em sentido próprio; e ainda, *supra*, p. 36, nota 48, deste estudo. No entanto, a execução do contrato não se reduz, no nosso entender, à execução da prestação contratual principal, dada a complexa natureza do vínculo contratual laboral, pelo que não será justificada uma interpretação tão restritiva dos termos legais.

fazer referência <sup>(83)</sup>, bem como com as situações do n.º 2 da Base V, como nem sequer corresponde à essência do conceito de subordinação jurídica, embora o exercício dos poderes que a consubstanciam resulte, normalmente, na emissão de ordens directas ao trabalhador <sup>(84)</sup>. A existência do nexo causal de subordinação jurídica significa antes que o infortúnio que vitima o trabalhador só é acidente de trabalho porque ocorre quando o trabalhador se encontrava sujeito ao poder de direcção e ao poder disciplinar do empregador, nos termos do art. 1.º da L.C.T., mesmo que esses poderes não estivessem concretamente a ser exercidos; e esta sujeição do trabalhador é dada pela sua disponibilidade face à entidade patronal, que é normalmente revelada pelos conceitos instrumentais de local e de tempo de trabalho, mas que se mantém mesmo quando estes conceitos não sejam operativos. Pelo contrário, não se encontrando o trabalhador numa situação de subordinação jurídica em relação ao empregador, que, conseqüentemente, não pode actuar os seus poderes directivo e disciplinar, não se verifica a conexão causal e a ligação de espaço e tempo é insuficiente para operar a qualificação laboral do acidente.

Trata-se assim de uma subordinação bem delimitada, tanto de um ponto de vista negativo, como de um ponto de vista positivo: do ponto de vista negativo, ela não exige uma conexão imediata e directa entre o acidente e o cumprimento efectivo da prestação laboral; de um ponto de vista positivo, ela terá que ser efectiva e não meramente formal, já que não se reconduz à preexistente e abstracta situação de subordinação do trabalhador, que decorre da celebração do seu contrato de trabalho, mas à execução efectiva do contrato no momento em que ocorre o acidente. Não é pois exigido que o infortúnio ocorra no cumprimento de ordens do empregador, mas é necessário que se verifique quando o trabalhador se encontra em situação de poder receber essas ordens — isto é quando se encontra disponível para a execução da prestação. Se os elementos de conexão geográfico-temporal revelarem essa disponibilidade,

---

<sup>(83)</sup> Cfr., *supra*, ponto 8.5.

<sup>(84)</sup> Naturalmente que extravaza do âmbito restrito deste estudo qualquer abordagem da problemática da conceptualização da subordinação jurídica.

verifica-se também o nexo causal; se não a revelarem, não será possível operar a qualificação laboral do acidente <sup>(85)</sup>.

Resta salientar que esta delimitação do âmbito do nexo causal obsta à qualificação da subordinação jurídica como simples *presuposto* de aplicação da tutela acidentária e do próprio conceito de acidente de trabalho. A sua dimensão dinâmica, a exigência de efectividade no momento em que ocorre o acidente, conferem-lhe, no nosso entender, o carácter de verdadeiro elemento essencial na delimitação conceptual do infortúnio laboral. Não tem que se presumir a sua existência (decorrente simplesmente da celebração do contrato individual de trabalho, nos termos do art. 1.º da L.C.T.), tem que se aferir da sua efectividade no momento do acidente. Por isso a consideramos um elemento integrante do conceito e não um seu pressuposto <sup>(86)</sup>.

---

<sup>(85)</sup> A exigência da conexão causal não significa, pois, nos moldes em que a apresentamos, a subscrição das teorias do risco profissional e do risco de autoridade, que tradicionalmente justificaram a responsabilidade acidentária laboral. Nem se exige uma conexão directa entre o acidente e os perigos inerentes à actividade empresarial e à prestação concreta do trabalhador, baseando o sistema de responsabilidade na ideia central de que o empregador, porque beneficiário da actividade do trabalhador, deveria responder pelos riscos a ela inerentes, de acordo com o princípio romano *ubi commodum, ibi incommudum* — teoria do risco profissional; nem se exige, independentemente da existência de perigo, uma conexão entre o sinistro e a prestação efectiva do trabalhador, justificada pelo facto de o trabalhador estar sob a autoridade do empregador, i.e., adstrito ao dever de obediência em relação a ele — concepção do risco de autoridade. Se a primeira orientação parece estar hoje definitivamente ultrapassada, que mais não seja porque parcialmente apoiada em concepções comunitário-pessoais sobre a relação de trabalho, envolvendo deveres assistenciais da entidade empregadora que hoje são perspectivados de forma diferente, é certo que também em relação à segunda é fácil delimitar a exigência do nexo causal subordinativo. Não se trata, na nossa construção, de filiar o acidente no dever de obediência do trabalhador (concepção francamente redutora do âmbito das situações a subsumir ao sistema de responsabilidade), já que esse dever é apenas uma das manifestações da subordinação jurídica; trata-se antes de fazer relevar a situação global de subordinação, de sujeição à determinação (potestativa) por outrem da prestação a desenvolver. Simplesmente, essa situação de sujeição terá que ser concreta e efectiva aquando do acidente e não abstracta (ou seja, por mera decorrência da celebração do contrato).

<sup>(86)</sup> No sentido da qualificação do elemento de subordinação como simples pressuposto da aplicação da tutela acidentária e do próprio conceito de acidente de trabalho poderia ser apontada a Base II n.º 1 da L.A.T., ao delimitar o âmbito subjectivo de aplicação do regime tutelar pela qualidade do trabalhador — ele terá que ser um trabalhador «por conta de outrem» (procedendo a este tipo de abordagem, embora concluindo depois noutra sentença, *vd.*, por exemplo, VITOR RIBEIRO, *op. cit.*, pp. 205 e 207 e s.). No entanto,

\*  
\* \* \*

A posição que agora sustentamos pode suscitar várias *críticas*. Por um lado, pode-se argumentar que ela não tem correspondência na letra da lei, já que o n.º 1 da Base V parece não exigir qualquer conexão causal para a qualificação laboral do acidente; por outro lado, pode defender-se a sua inutilidade, essencialmente por recurso ao n.º 2 da Base V, na sua alínea c), que qualifica como laboral o acidente ocorrido na execução de serviços espontaneamente prestados pelo trabalhador sinistrado; e, finalmente, pode invocar-se a própria Base II da L.A.T., com a sua extensão do regime de protecção social a situações em que, por não haver contrato de trabalho, não há, necessariamente, subordinação jurídica.

Não nos parecem, todavia, estes argumentos procedentes.

No que se refere ao primeiro argumento legal, é certo que a Base V n.º 1 não se refere aonexo causal, quando delimita o conceito de acidente de trabalho; mas é também certo que o conceito final de infortúnio laboral não é apenas produto do n.º 1 da Base V, mas antes da conjugação desta norma com outros preceitos legais delimitadores e, designadamente, com os restantes números da Base V e com a Base VI da lei. Ora, da análise destes preceitos retiramos argumentos em favor da existência de umnexo causal nos acidentes de trabalho.

Assim é que a al. a) do n.º 2 de Base V exige claramente que o trabalhador seja vítima do acidente quando na execução de ordens determinadas pela entidade patronal, ou seja, em cumprimento do dever de obediência, a que corresponde o poder directivo do empregador, integrativo do conceito de subordinação jurídica<sup>(87)</sup>.

---

o n.º 2 integra, para efeitos acidentários, na categoria dos trabalhadores por conta de outrem, não apenas os trabalhadores subordinados como ainda diversas categorias de trabalhadores autónomos. Tanto bastaria para que a subordinação jurídica não pudesse ser considerada como um pressuposto do conceito de acidente de trabalho, embora, como já vimos, não seja este o argumento principal.

(87) A própria ideia de «consentimento», da parte final desta alínea, revela, a contrario, que, se o empregador não consentir na prestação daqueles serviços, não estamos

E também indiciadoras da relevância do dever de obediência do trabalhador (e, assim, da necessidade de verificação da subordinação jurídica) são as regras das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 da Base VI da L.A.T.: o acidente é descaracterizado como acidente de trabalho porque a vítima violou deveres contratuais atinentes às condições de segurança no trabalho, determinadas pelo empregador no exercício das suas prerrogativas directivas (al. *a*), *in fine*), ou porque praticou uma falta grave e indesculpável que, pelo menos em alguns casos, pode ser uma falta disciplinar (al. *b*) — mais uma vez, é da subordinação jurídica que se trata.

Por outro lado, a ideia de subordinação jurídica é também revelada nos preceitos legais por recurso a outros critérios: o critério do risco das condições de trabalho (atente-se na definição de caso de força maior do n.º 2 de Base VI, directamente ligada à prestação laboral) e do risco agravado do percurso normal (Base V, n.º 2 *in fine*)<sup>(88)</sup>; bem como o critério do fornecimento do transporte pela entidade patronal (Base V n.º 2 al. *b*), 2.ª parte) — todos eles têm implícita a ideia de subordinação jurídica, nomeadamente na sua expressão no dever de assiduidade.

O nexu causal encontra-se pois presente na lei.

Quanto ao argumento da inutilidade do nexu causal, dada a qualificação laboral do acidente sofrido na prestação de serviços espontâneos pelo sinistrado de que decorra proveito económico para o empregador, nos termos da al. *c*) do n.º 2 da Base V, parece-nos que ele aponta, de facto, no sentido (inverso) da genérica exigibilidade de subordinação jurídica para a qualificação do acidente

---

perante um acidente de trabalho — o que, mais uma vez, demonstra a necessidade de verificação da subordinação jurídica do trabalhador.

E nem se diga que a exigência legal expressa de subordinação jurídica neste caso é pontual e substitutiva da conexão espaço-temporal (posição sustentada, por exemplo, por FELICIANO DE RESENDE, *op. cit.*, p. 18, nota 4), porque, como já vimos, os elementos de espaço e de tempo são instrumentais em relação à própria subordinação jurídica.

<sup>(88)</sup> Neste último caso, pode ainda acrescentar-se que o risco de percurso tem relevância laboral em termos de qualificação do infortúnio como acidente de trabalho, porque o trabalhador se encontra no cumprimento do dever de assiduidade, outro aspecto específico da sua posição de subordinação jurídica — é, aliás, este o argumento adiantado por um sector da doutrina a propósito do risco coberto nos acidentes *in itinere* — nesta matéria, *vd.*, por exemplo, MARIA MANUELA AGUIAR, *op. cit.*, especialmente pp. 68 e ss.

como laboral: é porque há subordinação a ordens do empregador que apenas quando o serviço prestado espontaneamente redunde numa vantagem económica deste pode ser qualificado como acidente de trabalho. Se tal proveito económico se não verificar, o acidente é descaracterizado como sinistro laboral, *apesar de ter ocorrido no tempo e no local de trabalho* — o que não só salienta a exigibilidade do nexa causal da subordinação jurídica, como demonstra a insuficiência do nexa geográfico-temporal, *de per si*.

Finalmente, no que respeita ao argumento de que outros sujeitos para além dos trabalhadores subordinados beneficiam da protecção especial da L.A.T., nos termos da Base II, n.º 2, desde que se encontrem na «dependência económica da pessoa servida», não nos parece também argumento bastante para contrariar a tese exposta. Não obstante a discutível redacção do n.º 2 da Base II <sup>(89)</sup>, do que se trata aqui é de uma *equiparação no plano regimental*, aliás, em concretização do princípio geral do art. 2.º da L.C.T. É por considerar materialmente idêntica a situação destes trabalhadores e dos trabalhadores subordinados, que a lei estende aos primeiros o regime dos segundos, apesar de não haver subordinação jurídica, o que acarreta, designadamente, a necessidade de adaptação dos critérios da Base V e, nomeadamente, dos conceitos de local e de tempo de trabalho. Não nos parece pois que esta norma proscreva, *de per si*, a tese que defendemos, visto ela não proceder a qualquer qualificação, mas unicamente a uma operação de extensão regimental <sup>(90)</sup>.

---

<sup>(89)</sup> Embora saia largamente do âmbito deste estudo, não podemos deixar de referir a confusa redacção deste preceito, que, ao mesmo tempo que fornece uma noção ampla de trabalhadores por conta de outrem, nela incluindo trabalhadores não subordinados mas autónomos, paradoxalmente parece não aplicar o requisito da dependência económica aos trabalhadores autónomos equiparados, quando tal requisito é essencial à equiparação. Este é motivo bastante para exigir um especial cuidado na interpretação do preceito, integrando-o designadamente com o art. 2.º da L.C.T., sob pena de não fazer hoje grande sentido.

<sup>(90)</sup> Não subscrevemos, deste modo, a opinião de VITOR RIBEIRO, *op. cit.*, p. 205 (sustentada justamente com base no n.º 2 da Base II da L.A.T. e correspondente, aliás, à perspectiva proteccionista tradicional da segurança social sobre a matéria), no sentido de que o pressuposto essencial da protecção acidentária do trabalhador (autónomo ou subordinado) é a sua situação de dependência económica relativamente ao empregador —

Sustentamos pois, em conclusão, a necessidade de verificação de umnexo causal de subordinação na delimitação conceptual do acidente de trabalho: o trabalhador terá que se encontrar numa situação de subordinação jurídica efectiva em relação ao empregador para que seja qualificado como laboral o acidente de que venha a ser vítima e, conseqüentemente, se preencham os pressupostos constitutivos da responsabilidade pelo risco que decorre da sua verificação. Esta subordinação jurídica está subjacente aos conceitos de local e de tempo de trabalho, mas não pode ser com eles confundida nem reduzida à dimensão instrumental que eles revestem — o que permite a extensão da qualificação laboral a casos em que a lei prescindir da conexão de tempo e de lugar ao mesmo tempo que possibilita o surgimento de situações de descaracterização por falta de subordinação, apesar de preenchido o elemento de conexão geográfico-temporal <sup>(91)</sup> <sup>(92)</sup>.

---

opinião subscrita, aliás, também por CRUZ DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 11. No nosso entender, o que está em causa é, de facto, a situação de subordinação jurídica do trabalhador, a qual, para efeitos regimentais, a Base II n.º 2 equipara a outras situações.

A propósito dos conceitos de dependência económica e de subordinação jurídica, como base do regime de protecção social e dos acidentes de trabalho, não podemos deixar de referir a análise demorada de Paul PIGASSOU, *L'évolution du lien de subordination en droit du travail et de la sécurité sociale*, *Dr. Soc.*, n.º 7-8, Julho/Agosto de 1982, pp. 578 e ss. Em apreciação do art. 241.º do *Code de la sécurité sociale* e a evolução jurisprudencial a respeito do fundamento do regime de protecção social nele previsto, o Autor conclui que esse fundamento está ainda no elo da subordinação jurídica.

<sup>(91)</sup> É de salientar que, no plano jurisprudencial, alguns acórdãos exigem umnexo de causalidade efectiva entre o acidente e o serviço ou trabalho prestado. Neste sentido, o Ac. S.T.J. de 13/3/1985, *Ac. Dou.* do S.T.A. n.º 284/285, Ano XXIV (1985), p. 1012 e o Ac. S.T.J. de 22/11/1984, *M.J.*, n.º 341 (1984), pp. 331 consideram que este nexoo acresce ao nexoo de tempo e lugar; o Ac. R.P. de 1/10/84, *C.J.*, Ano IX (1984), tomo 4, p. 265, que não qualifica como acidente de trabalho o evento acidental decorrente da explosão de um «objecto estranho» em que o trabalhador se diverte a bater durante o almoço, por falta de causalidade entre o acidente e a situação laboral do trabalhador.

No entanto, ainda nestes casos o posicionamento jurisprudencial parece inclinar-se sobretudo no sentido da conexão causal pelo risco de autoridade e não no sentido mais amplo que agora subscrevemos.

<sup>(92)</sup> No plano da doutrina comparada, *vd.*, com uma opinião não muito diferente da que sustentamos, ROGER LATOURNERIE, *op. cit.*, p. 493, que faz decorrer o direito às prestações sociais por acidente de trabalho do vínculo de subordinação e de dependência que, durante a execução do contrato de trabalho, liga trabalhador e empregador. Em sentido não muito diferente, é ainda de apontar a construção de HERNAINZ MARQUEZ, *op. cit.*, p. 404 e nota 3, que nos parece concluir pela necessidade de subordinação jurídica:

## V

## CONCLUSÕES

**10. A conjugação entre o conceito de acidente de trabalho e a situação de greve do trabalhador sinistrado: a relevância do nexa causal da subordinação jurídica**

Analisado o efeito contratual suspensivo da greve preceituado pelo art. 7.º n.º 1 da L.G. e operada a sua conjugação com o art. 8.º da mesma lei; e delimitado, por outro lado, o conceito correcto de acidente de trabalho, estamos agora melhor apetrechados para resolver a questão da qualificação do acidente sofrido pelo traba-

---

a relação entre o acidente e o trabalho do sinistrado tem um elemento subjectivo (o desenvolvimento de uma actividade profissional por conta alheia) e um elemento objectivo (a necessidade de realização dessa actividade na «órbita» predeterminada pelo empregador. Ou seja, no nosso entender, na «órbita» (de poder) do empregador — a esfera do exercício dos poderes correspondentes à subordinação jurídica.

O sistema italiano parece também exigir a conexão causal a partir do conceito de subordinação jurídica, a propósito do âmbito pessoal de aplicação do regime tutelar — o art. 4.º do *t.u. 30 giugno 1965* estabelece que são abrangidos pela tutela accidentária os trabalhadores permanentes ou eventuais *alle dipendenze e sotto la direzione altrui* — *vd.*, nessa matéria, por exemplo, GIORGIO ARDAU, *op. cit.*, pp. 344 e s. No entanto, a natureza e o âmbito da conexão causal têm sido objecto de entendimentos muito diversificados, mercê das diferentes interpretações do elemento *occasione di lavoro*, que integra o conceito legal de infortúnio laboral. A doutrina aplica aqui os conceitos de risco genérico e de risco específico ligados à execução do contrato de trabalho (*vd.*, por exemplo, ALDO GRECHI, *op. cit.*, pp. 124 e ss., FERRUCCIO PERGOLESÌ, *op. cit.*, p. 205 e nota 2, GIORGIO CANNELLA, *op. cit.*, p. 338 e SALVATORE CERMINARA, *op. cit.*, p. 112). Estabelecendo, também a partir do conceito de *occasione di lavoro*, uma relação causal entre o acidente e o trabalho, *vd.* ainda RICCARDO RICHARDI, *op. cit.*, pp. 517 e ss., exigindo que o trabalho seja intrínseca ou presuntivamente danoso (no sentido de arriscado) ou um elemento *possibilitante* da ocorrência do acidente; e GIOVANNI MIRALDI, *op. cit.*, p. 91 e ss., para quem a *occasione di lavoro* determina a exigência de um nexa causal entre o acidente e o trabalho: ou um nexa genético, porque o primeiro decorre do segundo; ou um nexa indirecto de *ocasionalidade*. Atente-se como a ideia de ocasionalidade, em MIRALDI e de possibilidade, em RICHARD, estendem o âmbito das situações de responsabilidade, sem saírem da causalidade (subordinativa). Já filiando-se de uma forma mais clara na doutrina do risco de autoridade, por exemplo LUDOVICO BARASSI, *op. cit.*, p. 331, a propósito da temática dos conceitos de risco genérico e específico, aplicada aos acidentes *in itinere*: para o Autor, não é necessário que a actividade *aziendale* do trabalhador seja a causa próxima do acidente, mas terá de ser o seu escopo (*scopo*) — verifica-se pois uma conexão directa entre o acidente e a prestação efectiva do trabalhador.

lhador grevista durante a greve. Ele será um acidente de trabalho se os efeitos da greve na situação laboral individual do trabalhador aderente não colidirem com os elementos integrativos daquele conceito.

No que se refere aos três primeiros elementos delimitativos da figura do acidente de trabalho, podemos afirmar que eles não sofrem qualquer alteração pelo facto de esse acidente ocorrer durante a greve, quer o acidente se verifique no exercício do direito de greve pelo trabalhador, quer ocorra no cumprimento de deveres legais emergentes da greve. Assim, o *elemento fáctico* tem que revestir as características de exterioridade e subitaneidade; o *elemento danoso* terá que atingir não apenas a integridade física do trabalhador, como também a sua integridade económica; e o *nexo de causalidade* manterá a sua configuração.

Mas já no que respeita ao *nexo geográfico-temporal* e ao *nexo causal de subordinação jurídica*, elementos que verdadeiramente conferem o carácter laboral ao acidente, a situação grevista do sinistrado não é indiferente à qualificação do infortúnio, pelos efeitos que produz na esfera laboral individual do trabalhador grevista.

Esquemáticamente, a questão pode colocar-se do seguinte modo: se, não obstante a greve, se mantiver a subordinação jurídica do trabalhador, o acidente de que ele seja vítima pode ser qualificado como acidente de trabalho (desde que verificados os restantes elementos essenciais naturalmente); se, pelo contrário, cessar a subordinação jurídica, o acidente nunca poderá ser qualificado como acidente de trabalho, mesmo que ocorra no local de trabalho e, hipotecticamente, no tempo de trabalho. O cerne da questão terá pois que ser sempre a subordinação jurídica, uma vez que os conceitos de local e de tempo de trabalho presentes no nexo geográfico-temporal são, como já verificámos, instrumentais em relação a ela <sup>(93)</sup>.

Ora, de acordo com o art. 7.º da L.G., a subordinação jurídica cessa com a suspensão do contrato individual de trabalho, a partir do momento em que o trabalhador manifesta a sua intenção gre-

---

(93) Cfr., *supra*, ponto 9.2.

vista no acto de adesão<sup>(94)</sup>. Deste modo, podemos concluir que, ocorrendo o acidente em situação de suspensão contratual, não poderá ser qualificado como infortúnio laboral, por falta do nexo causal<sup>(95)</sup>.

### 11. A aplicação do critério delimitador da subordinação jurídica aos vários tipos de acidente que podem ocorrer na situação de greve

Operada a conjugação entre o efeito suspensivo do art. 7.º, n.º 1 da L.G. e o requisito da subordinação jurídica implícito no conceito de acidente de trabalho, resta proceder à aplicação prática deste critério às diversas modalidades acidentárias que podem vitimar o trabalhador grevista: os acidentes ocorridos no exercício do seu direito de greve e os acidentes ocorridos no cumprimento de deveres legais a que esteja adstrito durante a greve. No primeiro grupo, incluímos os acidentes nas instalações da empresa, os acidentes em actividade do piquete de greve e ainda os acidentes «de trajecto» por motivo da greve; no segundo grupo, integram-se as situações infortunisticas decorrentes da aplicação do art. 8.º da L.G.

No que se refere aos acidentes verificados nas instalações empresariais, quando o trabalhador aí se mantém, no exercício do seu direito de greve, em virtude da natureza que esta reveste<sup>(96)</sup>, eles ocorrem, como já vimos, na situação de suspensão contratual do art. 7.º n.º 1 da L.G.<sup>(97)</sup>. O que significa que a presença do tra-

---

<sup>(94)</sup> Cfr., *supra*, ponto 2.

<sup>(95)</sup> Neste sentido, na doutrina francesa, por exemplo, ROGER LATOURNERIE, *op. cit.*, p. 493, e CAMERLYNCK, LYON-CAEN e PÉLISSIER, *op. cit.*, p. 937; na doutrina italiana, no mesmo sentido, com base no argumento de que o risco tutelado no acidente de trabalho depende da prestação efectiva de trabalho, GIORGIO ARDAU, *op. cit.*, vol. I, p. 626.

Neste sentido parecem inclinar-se também HUECK-HIPPERDEY, *op. cit.*, p. 413, advogando a suspensão global do dever de ressarcimento de danos pelo empregador durante a greve, entre os quais enquadram o dever de reparação decorrente de acidente de trabalho — *idem*, pp. 160 e s.

<sup>(96)</sup> *Vd., supra*, ponto 4.1.

<sup>(97)</sup> *Vd., supra*, ponto 7.1.

balhador nas instalações empresariais não corresponde ao cumprimento de nenhum dever contratual, mas antes à sua vontade, unilateral e autónoma em relação ao empregador.

Deste modo, o infortúnio que atinja o trabalhador grevista não poderá ser qualificado como acidente de trabalho, por falta do nexo causal da subordinação jurídica. Pouco importa que o trabalhador se encontre no seu local de trabalho e até no período hipotecticamente correspondente ao seu tempo de trabalho, já que o nexo geográfico-temporal releva, no nosso entender, apenas quando demonstrativo do nexo causal, que se não verifica <sup>(98)</sup> <sup>(99)</sup>.

No que se refere aos *acidentes ocorridos no exercício da actividade do piquete de greve pelo trabalhador grevista*, dentro ou fora das instalações empresariais, a conclusão subscrita para a situação anterior é ainda aplicável: o contrato individual de trabalho encontra-se suspenso, nos termos do art. 7.º n.º 1 da L.G., e a inerente ausência de subordinação jurídica desqualifica o acidente como infortúnio laboral.

Finalmente, é ainda de aplicar a doutrina suspensiva em conjugação com o conceito proposto de acidente de trabalho para o *acidente «de trajecto» por motivo de greve*: se o trabalhador, após

---

<sup>(98)</sup> Pronunciou-se neste sentido, entre nós, o Ac. R. Lx. de 27/5/1987, *C.J.*, Ano XII (1987), Tomo 3, p. 156, justamente em relação a um acidente ocorrido nas instalações da empresa. No mesmo sentido, mas no plano doutrinário, *vd.* MONTEIRO FERNANDES, *Direito de Greve cit.*, p. 56; BERNARDO XAVIER, *op. cit.*, p. 214, concluiu também no sentido da desqualificação do acidente nesta e nas outras situações de exercício do direito de greve pelo sinistrado, com base no argumento do risco de autoridade empresarial, que fundamentaria genericamente a responsabilidade patronal pelos acidentes ocorridos no tempo e no local de trabalho e que seria afastado por efeito da greve. Ainda neste sentido, com base no argumento da irrelevância da presença do trabalhador no local de trabalho e da própria ilicitude da ocupação, *vd.* ROGER LATOURNERIE, *op. cit.*, p. 495. Também no sentido da desqualificação do acidente ocorrido em ocupação do local de trabalho, por falta de subordinação do trabalhador sinistrado, se pronunciaram BRUN e GALLAND, *op. cit.*, vol. II, p. 473.

<sup>(99)</sup> Também a jurisprudência francesa se inclina no sentido da desqualificação do acidente ocorrido nas instalações da empresa na greve com ocupação, com base no argumento do efeito suspensivo da greve (art. 521.º do *Code du travail*), que implica a perda do direito às prestações ligadas à existência de um *vínculo de subordinação* — *vd.*, neste sentido, o Arrêt da *Cour de Cass. Soc.* 20/janvier/1960: *Bull. civ. IV*, n.º 107 e de 13/mars/1969: *Bull. civ. V*, n.º 180, *apud Jurisclasseur, Travail-Traité*, Fasc. 70-20, 1/1984 (1), Paris.

ter aderido à greve, sofre um acidente no regresso a casa, ou quando se desloca para uma reunião a propósito da greve, ou em qualquer outra actividade relacionada com o exercício do direito de greve, não é esse acidente qualificável como acidente de trabalho *in itinere*, nem ao abrigo da al. a), nem por aplicação da al. b) do n.º 2 da base V da L.A.T.: no primeiro caso, porque a adesão do trabalhador à greve impede naturalmente que ele execute «serviços determinados pela entidade patronal ou por esta consentidos» — a entidade patronal carece, neste momento, de poder negocial para determinar ou consentir em quaisquer serviços; no segundo caso, porque os conceitos de percurso normal e de risco de percurso exigidos para a caracterização laboral do acidente não fazem sentido na situação de suspensão contratual que decorre da adesão à greve, já que se encontram ligados directamente ao dever de assiduidade, que, como dever acessório integrante do dever de cumprimento da prestação laborativa principal <sup>(100)</sup>, se suspende com a suspensão desta (de acordo, aliás, com a previsão expressa do art. 7.º n.º 1 da L.G.). E o mesmo se diga da situação acidentária ocorrida no regresso do trabalhador a casa, após a adesão à greve, mas no meio de transporte fornecido pela entidade patronal (al. b) primeira parte do n.º 2 da Base V) — aplicando, sem mais, o critério do fornecimento do transporte, um acidente nestas circunstâncias teria que ser qualificado como infortúnio laboral, uma vez que a lei dispensa até a conexão espaço-temporal para estas situações de excepção. No entanto, a exigência do nexa causal da subordinação jurídica no conceito de acidente de trabalho, conjugada com o efeito suspensivo do art. 7.º n.º 1 da L.G., permite operar a desqualificação, que, numa situação deste tipo, se impõe <sup>(101)</sup> <sup>(102)</sup>.

---

<sup>(100)</sup> *Vd.*, a nossa referência a esta classificação, *supra*, nota 29.

<sup>(101)</sup> Mais uma vez, no plano jurisprudencial, fazemos referência ao Ac. R. Lx. de 27/5/1987, *J.*, Ano XII (1987), Tomo 3, p. 156, que, justamente com base no efeito suspensivo do art. 7.º n.º 1 da L.G., exclui a qualificação laboral do acidente ocorrido ao trabalhador grevista no trajeto entre a empresa e a sua residência. No mesmo sentido, *vd.* MONTEIRO FERNANDES, *Direito de greve cit.*, p. 56.

<sup>(102)</sup> Como nota de direito comparado, voltamos a referir a jurisprudência e a doutrina francesas, onde encontramos mais significativas referências a este tipo de acidentes, justificadas pela sua genérica equiparação legal aos acidentes de trabalho propriamente ditos. A *Cour de Cassation Sociale* pronuncia-se no sentido da desqualificação do acidente

\*

\* \*

No que respeita aos *acidentes dos trabalhadores grevistas ocorridos no cumprimento de deveres legais emergentes da greve*, a respectiva qualificação terá que decorrer da conjugação entre o conceito de acidente de trabalho da Base V da L.A.T. e os arts. 7.º n.º 1 e 8.º da L.G.

Naturalmente que, para os autores que defendem a aplicação plena do efeito suspensivo do art. 7.º n.º 1 aos trabalhadores adstritos ao cumprimento das obrigações do art. 8.º, não obstante a sua situação de greve<sup>(103)</sup>, o acidente que sobrevenha àqueles trabalhadores no cumprimento das obrigações citadas não pode ser qualificado como acidente de trabalho, porque, mesmo que se pudesse admitir a existência dos elementos de conexão geográfico-temporal, estando o trabalhador «fora do contrato» não se verifica

---

como infortúnio laboral, mais uma vez com base no argumento do efeito suspensivo: assim, não é acidente laboral o acidente sofrido pelo trabalhador no caminho habitual mas a uma hora inabitual, porque respondendo a um apelo de greve (*Arrêt Cour Cass. Soc. 12/mai/1964: Bull. civ. IV, n.º 415*), nem o acidente ocorrido quando o trabalhador se dirige para uma reunião do comité de greve (*Arrêt Cour de Cass. Soc. 28/janvier/1960: Bull. civ., IV, n.º 107*), ambos referenciados in *Jurisclasseur*, 6, 1988 — *Droit des Entreprises*, n.º 572 — 9/1984 (7), Paris.

Ainda no sentido da desqualificação num caso de acidente do trabalhador que se dirige a uma reunião do comité de greve, *vd. Arrêt Cour Cass. Soc. 20/mars/1953, D., 1954, 53, apud Jurisclasseur-Travail (Traité), Fasc. 70-20, 1/1984 (1)*). Salientamos, por curiosa, a posição de LEVASSEUR, em contrário a este acórdão, no sentido de que o acidente poderá ser qualificado como infortúnio laboral, se a reunião do comité de greve tiver sido convocada pelo empregador — posição que parece, aliás, ser defendida também por BRUN e GALLAND, *op. cit.*, vol. II, p. 473. Naturalmente que não podemos subcrever este entendimento, uma vez que não é o facto de a convocação da reunião ter origem na entidade patronal que altera a situação suspensiva da subordinação jurídica do trabalhador operada pela greve — ao responder ao apelo do empregador, o grevista não está a executar um comando contratual ou a cumprir um dever de obediência!

Ainda no sentido da desqualificação desta modalidade de acidentes durante a greve, *vd. ROGER LATOURNERIE, op. cit.*, pp. 494 e s.; bem como PIERRE-DOMINIQUE OLLIER, *op. cit.*, pp. 408 e s. e HÉLÈNE SINAY, *op. cit.*, pp. 292 e s., embora estes últimos autores recorrendo ao argumento da quebra do risco de autoridade do empregador com a adesão à greve. OLLIER estende, aliás, a sua conclusão a todas as outras situações acidentárias do trabalhador grevista durante a paralização — *op. e loc. citis*.

<sup>(103)</sup> Cfr., a nossa referência a esta posição doutrinária, *supra*, ponto 7.2.

o vínculo de subordinação jurídica, necessário à qualificação laboral do acidente <sup>(104)</sup> <sup>(105)</sup>.

Já para quem defenda a limitação do art. 7.º n.º 1 da L.G. nas situações do art. 8.º <sup>(106)</sup>, o quadro em que ocorre o acidente que vitime o trabalhador adstrito ao cumprimento das obrigações legais de manutenção do suporte de emprego ou de satisfação de necessidades sociais impreteríveis não é um quadro suspensivo, mas um quadro contratual em execução efectiva — não obstante a greve, o trabalhador continua, para efeito destes serviços mínimos, sob a direcção e autoridade do empregador, isto é, em situação de subordinação jurídica. Por isso, o acidente será qualificado como acidente de trabalho, se se verificarem os elementos essenciais da figura, nos termos da Base V da L.A.T., apesar da situação de greve do sinistrado <sup>(107)</sup> <sup>(108)</sup>.

---

<sup>(104)</sup> Em rigor, nem nos parece possível, neste caso, afirmar a existência da conexão espaço-temporal, uma vez que, como já tivemos ocasião de afirmar, os conceitos de local e de tempo de trabalho são instrumentais em relação ao elemento essencial da subordinação jurídica, que os defensores desta doutrina consideram totalmente suspensa.

<sup>(105)</sup> De salientar, a este respeito, na nossa doutrina, a posição de MONTEIRO FERNANDES, *Direito de greve cit.*, p. 55, que, defendendo a suspensão global da subordinação jurídica ainda no caso do art. 8.º da L.G., mitiga os respectivos efeitos advogando a necessidade de observância das directivas técnicas pelos grevistas adstritos às obrigações legais prescritas por essa norma. Contudo, não vemos como esta exigência pode funcionar fora dos quadros contratuais, sobretudo quando o destinatário do cumprimento dessas obrigações não é o empregador, como refere o Autor.

Especificamente quanto aos acidentes ocorridos no cumprimento dos deveres legais do art. 8.º, o Autor não os exclui do princípio geral desqualificador que enuncia para *todos* os acidentes ocorridos em situação de greve — *op. cit.*, p. 56.

<sup>(106)</sup> *Vd., supra*, ponto 7.2.

<sup>(107)</sup> Esta posição foi, entre nós, defendida por BERNARDO XAVIER, *op. cit.*, p. 214, com base no argumento de que, quanto a estes trabalhadores, se mantém o risco de autoridade empresarial, que permite a qualificação do acidente como infortúnio laboral em situação de normal execução do contrato.

<sup>(108)</sup> No sentido descrito se pronuncia também a jurisprudência francesa. O cumprimento das *mesures de securité* pelos trabalhadores grevistas obsta ao efeito suspensivo da greve e a não observância de tais medidas é uma *faute lourde*, que constitui justa causa de rescisão do contrato individual de trabalho — *Arrêts Cour Cass. Soc. 14/juin/1958: Bull. civ. IV, n.º 741; de 26/juin/1968: Bull. civ. V, n.º 329; de 25/mai/1951: Bull. civ. III, n.º 405; de 14/janvier/1960: Bull. civ. IV, n.º 43, apud Jurisclasseur-Travail (Traité), fasc. 70-10, 1/1984 (1), Paris*. Mas o acidente ocorrido na execução de medidas de segurança

Já fora do âmbito dos serviços mínimos a que o trabalhador se encontra adstrito, temos dúvidas quanto à qualificação laboral do acidente que o vitime, uma vez que não nos parece que o art. 8.º exija a total erradicação do efeito suspensivo postulado pelo art. 7.º n.º 1. Se, por exemplo, o trabalhador estiver obrigado a trabalhar durante duas horas no serviço de urgência, em cumprimento do art. 8.º da L.G. e aí permanecer, *sem motivo laboral*, por mais tempo, o acidente que então se verifique ocorre numa situação suspensiva, porque ele se encontra em greve — não é, pois, um acidente de trabalho, apesar de se ter verificado no local de trabalho e, eventualmente, dentro do tempo correspondente ao período normal de trabalho do sinistrado. É que, neste último caso, o trabalhador já se encontra no exercício do seu direito de greve e não no cumprimento de nenhuma obrigação contratual, pelo que o efeito suspensivo não tem que sofrer qualquer limitação <sup>(109)</sup>.

---

durante a greve é um acidente de trabalho — *Arrêt Cour Cass. Soc. 20/mars/1953, D. 1954, 53, apud Jurisclasseur-Travail (Traité), fasc. 70-20, 1/1984 (1), Paris.*

No plano doutrinal, *vd.*, ainda neste sentido, ROGER LATOURNERIE, *op. cit.*, p. 495, com base no argumento da natureza contratual destas obrigações, mas exigindo concretamente que o acidente se tenha verificado quando o cumprimento das medidas de segurança esteja sob o controlo e a autoridade da entidade empregadora; e também, de forma expressa, BRUN e GALLAND, *op. cit.*, vol. II, p. 473.

<sup>(109)</sup> É claro que se a prestação de serviços mínimos tiver um âmbito equivalente à prestação laboral do trabalhador na execução regular do seu contrato de trabalho (pense-se no médico escalado para os serviços de urgência do hospital no dia da greve — a prestação que aí desenvolve, a título de serviços mínimos, não é diferente da que teria que realizar, em execução normal do contrato), não se justifica a diferença na qualificação do acidente que vitime o trabalhador — dando alguns exemplos deste tipo de situações MONTEIRO FERNANDES, *Noções Fundamentais de Direito do Trabalho cit.*, vol. II, p. 305.